



Prezado(a),  
para preservar as informações contidas no periódico,  
é necessário estar logado na intranet para carregar os  
links.

## //DESTAQUES

*Prezados Colegas,*

*Honrados com o convite formulado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, servimo-nos do presente para comunicar que assumimos, a partir do dia 05 de fevereiro, a coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude.*

*Desta forma, rendendo homenagens à anterior coordenação, na pessoa dos doutores Rodrigo Medina, Afonso Henrique Lemos, Carolina Naciff e Gabriela Brandt, em razão do notável trabalho realizado naquela gestão, colocamo-nos à disposição de todos os Procuradores e Promotores de Justiça da Ministério Público do Rio de Janeiro.*

*Aproveitamos a oportunidade para informar nossos números de telefone celular, bem como nossos endereços de e-mail:*

- **Marcos Moraes Fagundes:** (21) 8471-3596 / [marcosmf@mp.rj.gov.br](mailto:marcosmf@mp.rj.gov.br);
- **Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos:** (21) 9650-2231 / [dani@mp.rj.gov.br](mailto:dani@mp.rj.gov.br);
- **Flávia Furtado Tamanini Hermanson:** (21) 9505-7569 / [tamanini@mp.rj.gov.br](mailto:tamanini@mp.rj.gov.br).

**Coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias  
de Justiça da Infância e Juventude**

### ÍNDICE

Destques	01
Notícias do CAOPJJ	02
Notícias da Infância	04
Próximos Eventos	05
Institucional	06
Jurisprudência	07
Doutrina	24

### EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306  
fax. 2550-7305  
e-mail. [cao4@mp.rj.gov.br](mailto:cao4@mp.rj.gov.br)

Coordenador  
Marcos Moraes Fagundes

Subcoordenadoras  
Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos  
Flávia Furtado Tamanini Hermanson

Supervisora  
Cláudia Regina Junior Moreira

...

Projeto gráfico  
STIC - Gerência de Portal e  
Programação Visual



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DO PIRAÍ INSTAUROU DOIS INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS PARA APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ESCOLA E PELO HOTEL NO CASO QUE RESULTOU NA MORTE DA CRIANÇA JOÃO FELIPE SANTANA BICHARA

Considerando o episódio ocorrido com a criança João Felipe Santana Bichara, no dia 25 de março de 2013, na cidade de Barra do Piraí, em que a manicure da mãe da criança o asfixiou até a morte após ter ido buscá-lo na escola e levado a um hotel no centro da cidade de Barra do Piraí, a Promotoria de Justiça daquela Comarca instaurou os dois inquéritos Civis Públicos, abaixo descritos, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades praticadas pela escola e pelo hotel, resultando na morte da criança.

- ICP nº 06/2013 – apurar as condições de segurança dos alunos matriculados no Instituto de Educação Nossa Senhora Medianeira, unidade escolar onde a criança João Felipe Santana Bichara estudava, notadamente no que se refere ao procedimento de entrega de crianças e adolescentes a terceiros, mesmo nas hipóteses que possuam autorização dos pais ou responsáveis.

- ICP nº 07/2013 – Apurar eventuais irregularidades praticadas pelo Hotel São Luiz ao permitir a entrada e hospedagem da criança João Felipe Santana Bichara, no dia 25/03/2013.

PUBLICADO PELO INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA (ISP) O “DOSSIÊ CRIANÇA & ADOLESCENTE 2012 (ANO-BASE 2011)”



Foi publicado pelo Instituto de Segurança Pública (ISP), órgão do Governo do Estado responsável pelas estatísticas oficiais de incidências criminais e administrativas, o Dossiê Criança e Adolescente 2012, consistente em estudo baseado no banco de dados dos registros de ocorrência da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro referente ao ano de 2011. O referido Dossiê traz informações de crianças e adolescentes que estiveram na condição de vítimas e os respectivos crimes, e também de adolescentes que foram apreendidos no Estado, por estarem em conflito com a lei.

O “Dossiê Criança & adolescente 2012 (ano-base 2011)” pode ser acessado através do site do ISP ([www.isp.rj.gov.br](http://www.isp.rj.gov.br)).

MANIFESTAÇÃO DO MPRJ EM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROPOSTA PELO CDEDICA – CURADORIA ESPECIAL

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 10ª Promotoria de

Justiça da Infância e Juventude da Capital - Regional Santa Cruz se manifestou, desfavoravelmente, opinando para que seja negado provimento ao recurso, em Ação de Responsabilidade Civil proposta pela Defensoria Pública, através da Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDEDICA, contra o Município do Rio de Janeiro, com vistas a obter indenização por danos morais, em razão de alegada institucionalização prolongada de duas adolescentes.

Leia [aqui](#) o texto na íntegra.

A defensoria Pública, através do CDEDICA, ajuizou mandado de segurança perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, pleiteando que a Secretaria Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro fornecesse todas as informações, dados, prontuários e relatórios solicitados pela Defensoria Pública, no tocante às crianças e adolescentes que estivessem sob o palio da assistência social, o que foi deferido, em decisão liminar. Ocorre que a referida decisão foi retificada, de ofício, pelo próprio Juízo, com o fim de assegurar o acesso às informações solicitadas somente em procedimentos onde a Defensoria Pública efetivamente atuasse, rechaçando a tese sustentada pela Defensoria Pública, de que o acesso irrestrito seria necessário para identificar eventual colidência de interesses entre os representantes legais e a criança ou adolescente, e prestigiando, por outro lado, o papel do Ministério Público no zelo pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes.

Leia [aqui](#) o texto da decisão.

## //NOTÍCIAS DO CAOPJJI

18.02.2013 - AUDIÊNCIA PÚBLICA NA SEDE DA ONG PROJETO LEGAL

No dia 18.02.2013 o Centro de Apoio participou de audiência pública na sede da ONG Projeto Legal, ocasião em que foram discutidas sugestões para aprimoramento da prestação de serviço pelos Programas de Proteção a Pessoas Ameaçadas no Rio de Janeiro (PPCAAM, PROVITA e PPDDH).

18.02.2013 - REUNIÃO COM PROCURADORES DA REPÚBLICA SOBRE PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO

No dia 18.02.2013 o Centro de Apoio participou de reunião com os Procuradores da República, doutores Maria Cristina Manella Cordeiro e Sergio Luiz Pinel Dias, a fim de discutir o projeto MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO, que será implementado, inicialmente, nas Promotorias de Justiça da Infância e Juventude das Comarcas de Belford Roxo e Seropédica, como projeto piloto.

18.02.2013 - REUNIÃO COM A SUBSECRETÁRIA DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E TERRITÓRIOS PARA DISCUTIR A SITUAÇÃO DOS PROGRAMAS PPCAAM, PROVITA E PPDDH

No dia 18.02.2013 o Centro de Apoio participou de reunião com a Subsecretária de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos e Territórios, com vistas a discutir a situação dos Programas de Proteção a Pessoas Ameaçadas no Rio de Janeiro (PPCAAM, PROVITA e PPDDH).

19.02.2013 - REUNIÃO COM A PROCURADORA DE JUSTIÇA DOUTORA KATIA MACIEL SOBRE O PROJETO "MEU NOME – MINHA IDENTIDADE"

No dia 19.02.2013 o Centro de Apoio participou de reunião com a Procuradora de Justiça Doutora Katia Maciel, do Grupo Especial dos Procuradores de Justiça na área da Infância e Juventude, que apresentou ao Centro de Apoio o projeto "Meu Nome – Minha Identidade", que tem a finalidade de promover o registro de nascimento de crianças e adolescentes em situação de acolhimento.

---

22.02.2013 – CENTRO DE APOIO REUNIU OS PROMOTORES DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA DA CAPITAL (NÃO INFRACIONAL) PARA DEBATE SOBRE ATRIBUIÇÕES DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

No dia 22.02.2013, o Centro de Apoio realizou, no edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, reunião de trabalho com as 12 Promotorias de Justiça da Infância da Capital (matéria não infracional) com o fim de discutir a redefinição das atribuições destes órgãos, na tutela coletiva dos direitos da criança e do adolescente.

---

04.03.2013 - CENTRO DE APOIO REUNIU SUA EQUIPE TÉCNICA PARA DEFINIÇÃO DA ATUAÇÃO DOS TÉCNICOS NA ÁREA INFANTO-JUVENIL

No dia 04.03.2013, o Coordenador Dr. Marcos Fagundes e as Subcoordenadoras Dr<sup>a</sup> Flávia Tamanini e Dr<sup>a</sup> Daniela Vasconcellos realizaram reunião de trabalho com a equipe técnica do Centro de Apoio Operacional para definição da atuação da referida equipe. Compareceram a reunião os assistentes sociais Anália dos Santos Silva, Marcia Nogueira, Flávia Alt e Daniel Télio, o psicólogo Saulo Oliveira e as Pedagogas Tereza Coutinho e Julie Siciliano.

---

06.03.2013 – CENTRO DE APOIO PARTICIPA DE REUNIÃO COM O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E OS PROMOTORES DE JUSTIÇA DAS 1ª A 4ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL - MATÉRIA INFRACIONAL

No dia 06.03.2013, o Centro de Apoio Operacional participou de reunião com o Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Marfan Martins Vieira, e os Promotores de Justiça das 1ª a 4ª Promotorias de Justiça da Infância e Juventude da Capital - matéria infracional, que teve como temas: sugestão de criação de uma Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Matéria Infracional, necessidade de descentralização da Vara da Infância e Juventude - Matéria Infracional e a questão da segurança do local onde estão instaladas as PJIJ's infracionais.

---

08.03.2013 – REUNIÃO DE TRABALHO ENTRE CEDCA E A 9ª PJIJ DA CAPITAL

No dia 08.03.2013, O Centro de Apoio Operacional, representado pelo Coordenador Dr. Marcos Fagundes, e a Promotora de Justiça Titular da 9ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, Dr<sup>a</sup> Agnes Mussliner, participaram de reunião de trabalho com representantes do CEDCA e do FDCA/RJ, para discussão sobre as condições de funcionamento da sede do CEDCA.

---

11.03.2013 - REUNIÃO COM OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

**Ouvidoria**  
Ouvidoria-Geral do Ministério Público



No dia 11.03.2013, o Centro de Apoio participou de reunião organizada pela Dr<sup>a</sup> Georgea Marcovecchio Guerra, Ouvidora-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para tratar das questões e demandas relativas ao Sistema de Ouvidoria.

---

12 E 13.03.2013 - CENTRO DE APOIO PARTICIPOU, NA CIDADE DE BELO HORIZONTE – MG, DO "ENCONTRO REGIONAL DO CONGEMAS"

Nos dias 12 e 13.03.2013, as Subcoordenadoras do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, Dr<sup>a</sup> Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos e Dr<sup>a</sup> Flávia Furtado Tamanini Hermanson, participaram do "Encontro Regional do CONGEMAS (Colegiado Nacional dos Gestores Municipais de Assistência Social) – Região Sudeste", realizado na cidade de Belo Horizonte – Minas Gerais.

---

13 A 15.03.2013 - CENTRO DE APOIO PARTICIPOU DA "I REUNIÃO ORDINÁRIA DO GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH/CNPG/2013"



GRUPO NACIONAL DE  
DIREITOS HUMANOS  
Promotor de Justiça Rosinei Alves Couto

Nos dias 13, 14 e 15.03.2013, o Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, Dr. Marcos Moraes Fagundes, participou, na cidade de Fortaleza – Ceará, da "I Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH/CNPG/2013" e suas respectivas comissões, destacando-se a Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ), da qual o referido Coordenador passou a integrar.

---

## 15.03.2013 - REUNIÃO DO COMITÊ DE ERRADICAÇÃO DO SUBREGISTRO INFANTIL E ACESSO À DOCUMENTAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



No dia 15.03.2013, a Subcoordenadora do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, Dr<sup>a</sup> Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos, participou da reunião do "Comitê Gestor Estadual de Políticas de Erradicação do Subregistro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica do Rio de Janeiro", realizada na sede da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH).

## 19.03.2013 - CENTRO DE APOIO PARTICIPA DA 1ª REUNIÃO DE MOBILIZAÇÃO PARA A SEMANA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL DO RIO DE JANEIRO



No 19.03.2013, o Centro de Apoio participou da 1ª Reunião de Mobilização para a Semana

Estadual de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil do Rio de Janeiro, realizada no auditório da Fundação para a Infância e Adolescência (FIA), com a presença de representantes da FIA, do CDEDICA, do ECPAT, da Prefeitura do Rio de Janeiro, da SEEDUC, da ABMP e da Subsecretaria de Políticas para Mulheres.

Na reunião foi apresentada a proposta preliminar de organização da Semana Estadual EVSCA 2013, que será realizada no período de 13 a 18 de maio de 2013, ficando definido que a FIA solicitará a produção de cartazes e folhetos da Campanha "Proteja" para distribuição nos municípios, e que será divulgada no site do Estado do Rio de Janeiro e nos demais espaços virtuais disponíveis a agenda consolidada da semana, inclusive as agendas municipais.

Na ocasião o MPRJ sugeriu a criação de um Protocolo de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes em mega eventos e grandes obras.

## 21.03.2013 - 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO FÓRUM ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ADOLESCENTE - FEPETI/RJ



No dia 21.03.2013, o Centro de Apoio Operacional participou da 2ª Reunião Ordinária do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção

ao Trabalhador Adolescente - FEPETI, tendo em sua pauta os seguintes assuntos:

1. Informes: Fórum Nacional e demais;
2. III Conferência Global sobre o Trabalho Infantil;
3. GTs: Exploração Sexual Infantojuvenil e 12 de junho;
4. Assuntos de interesse geral.

## 22.03.2013 - REUNIÃO COM A FIA E A SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No 29.03.2013, o Centro de Apoio participou de reunião com a Fundação para a Infância e Adolescência (FIA) e a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, chamada de "Agenda de Convergência", tendo como pauta a violação dos direitos no contexto dos grandes eventos.

## 27.03.2013 - 2ª REUNIÃO DE MOBILIZAÇÃO PARA A SEMANA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL DO RIO DE JANEIRO

No 27.03.2013, o Centro de Apoio participou da 2ª Reunião de Mobilização para a Semana Estadual de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil do Rio de Janeiro, realizada no auditório da Fundação para a Infância e Adolescência (FIA), que teve como pauta a discussão da proposta das atividades da semana, a ser realizada no período de 13 a 18 de maio de 2013.

# //NOTÍCIAS DA INFÂNCIA

## 20/02/2013 - O ESTADO DE S.PAULO

### JUIZ MANDA INDENIZAR PAIS DE 5 CRIANÇAS ENTREGUES À ADOÇÃO

Thiago Décimo

O juiz das comarcas de Monte Santo e Euclides da Cunha, no norte da Bahia, Luís Roberto Cappio, condenou os pais adotivos paulistas dos cinco filhos dos agricultores

baianos Silvana da Silva e Gerônimo de Souza, que haviam sido retirados de casa à revelia, em 2011, a pagar indenização por danos morais "concretos e presumidos" aos pais biológicos e aos filhos.

A decisão, publicada no Diário da Justiça do Estado da Bahia de ontem, não estipula o valor, que, de acordo com o texto, "deverá ser objeto de liquidação por arbitramento e/ou por artigos".

Além disso, o magistrado determinou que os pais adotivos paguem R\$ 36 mil a cada

um dos advogados dos parentes biológicos, como honorários advocatícios, e R\$ 3,6 mil como multa por "litigância de má-fé".

Cappio também extinguiu os processos de adoção das crianças, que hoje têm de 1 ano e 10 meses a 8 anos. Cabe recurso às quatro famílias do interior paulista (de Campinas e Indaiatuba) que adotaram as crianças.

De acordo com Cappio, a condenação por danos morais decorre tanto do processo irregular das adoções em si quanto da "campanha difamatória" feita pelos pais

adotivos “nas mídias e nas redes sociais”. “Houve uma tentativa, de forma dolosa e concentrada, de desqualificar tanto a capacidade da Justiça e quanto a dos pais biológicos”, justifica.

As cinco crianças adotadas pelas famílias paulistas foram tiradas da casa dos agricultores baianos - hoje separados - em Monte Santo, em junho de 2011, por determinação judicial, assinada pelo então juiz da comarca, Vítor Manoel Xavier Bizerra. Em novembro passado, o Ministério Público baiano entrou com ação na Justiça, pedindo o retorno das crianças à família biológica por encontrar indícios de irregularidades no processo de adoção.

O juiz Luís Roberto Cappio acolheu o pedido e determinou a devolução dos filhos aos pais biológicos. As crianças passaram 15 dias de readaptação afetiva com a mãe em São Paulo e, em 19 de dezembro, voltaram a Monte Santo.

O caso ganhou repercussão nacional e é investigado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas, do Senado.

Ouvido na CPI, Bizerra disse que sua decisão determinando a retirada das crianças dos cuidados dos pais biológicos foi técnica, tomada com base em relatórios do Conselho Tutelar e do próprio MP - que negam ter sugerido a adoção.

Para o MP, há a suspeita de que o magistrado integre um grupo acusado de intermediar processos de adoção ilegal no Estado, que seria liderado pelo casal Carmen e Bernhard Topschal. Convocados para depor na CPI, eles compareceram, mas preferiram ficar calados.

Em novembro, os parlamentares autorizaram a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico dos acusados.”

ADOLESCENTES DE 12 MUNICÍPIOS FLUMINENSES, COM A PRIMEIRA PASSAGEM PELO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO, PASSARAM A OCUPAR A UNIDADE DOM BOSCO, NOVA UNIDADE DO DEGASE



Adolescentes dos municípios de Niterói, Duque de Caxias, São Gonçalo, Petrópolis, Nova Friburgo, São Pedro da Aldeia, Conceição de Macabu, Angra dos Reis, Volta Redonda, Itaperuna, Itaguaí e Maricá, com a primeira passagem pelo sistema socioeducativo, passaram a ocupar a partir do mês de fevereiro a unidade de convivência protetora junto ao Centro de Socioeducação Dom Bosco, concluída recentemente pela Empresa de Obras do Estado (EMOP) e entregue ao DEGASE. O novo espaço é destinado a receber adolescentes de até 15 anos de idade, vindos de outras Comarcas.

DEGASE IRÁ INAUGURAR A PRIMEIRA UNIDADE DE DESCENTRALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO DE JOVENS EM CONFLITO COM A LEI NO INTERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



O DEGASE irá inaugurar a primeira das cinco grandes unidades de descentralização do cumprimento da medida de internação de jovens em conflito com a lei no interior do Estado do Rio de Janeiro.

O Centro de Socioeducação Professora Marlene Henrique Alves foi construído na localidade de Itereré, na Rodovia que liga Campos dos Goytacazes a São Fidélis, e tem capacidade para 80 adolescentes, sendo 04 dessas vagas destinadas à portadores de necessidades especiais.

## //PRÓXIMOS EVENTOS

A REVISTA DE DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, IDEALIZADA E DESENVOLVIDA PELA ABMP, ESTÁ REALIZANDO A CHAMADA DE ARTIGOS E DE TRABALHOS



Com o intuito de incentivar e divulgar a produção intelectual acadêmico-científica e as boas práticas que vem sendo desenvolvidas na área de proteção dos direitos da criança e do adolescente, a Revista de Direito da Infância e da Juventude, idealizada e desenvolvida pela Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e Juventude (ABMP) está realizando a CHAMADA DE ARTIGOS E DE TRABALHOS, que consiste no envio de artigos inéditos, acórdãos comentados e resenhas de boas práticas pertinentes ao tema da infância e juventude, tanto nacional quanto internacional, para publicação a ser feita em parceria com a Revista dos Tribunais.

Os artigos devem ser encaminhados à ABMP pelo e-mail revista@abmp.org.br, até

o dia 19 de abril de 2013, e podem estar em português, inglês ou espanhol. Além de inéditos, os textos devem obedecer às regras da ABNT.

Veja a seguir como participar:  
[clique aqui](#)

## INSTITUCIONAL

O Centro de Apoio Operacional dá as boas vindas aos Promotores de Justiça que se removeram ou se promoveram a órgãos de execução com atribuição na área da infância e juventude, a saber:

Bruno Roberto Figueiredo Calvano – Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Macaé.

André Luis Cardoso - 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Duque de Caxias.

---

Publicada Resolução GPGJ nº 1.804 de 28 de Janeiro de 2013

Publicada, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a Resolução GPGJ nº 1.804, de 28 de Janeiro de 2013, que dispõe sobre a reorganização dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que passaram a ter a seguinte denominação:

- Centro de Apoio Operacional das Procuradorias de Justiça;
- Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais;
- Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis;
- Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude;
- Centro de Apoio Operacional das Promotorias Eleitorais;
- Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania;
- Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte;
- Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural;
- Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Saúde;
- Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação;
- Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência;
- Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Execução Penal.

Leia a [Resolução GPGJ nº 1.804/2013](#) na íntegra.

---

Publicada Resolução GPGJ nº 1.811 de 08 de Março de 2013

Publicada, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a Resolução GPGJ nº 1.811, de 08 de março de 2013, que acrescentou dispositivos à Resolução GPGJ nº 1.804/2013, criando o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica contra a Mulher, que atenderá os órgãos de execução com atribuição em matéria de violência doméstica contra a mulher.

Leia a [Resolução GPGJ nº 1.811/2013](#) na íntegra.

## MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

### I-STJ

AgRg no REsp 1323470 / SE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0087297-1

Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 04/12/2012

#### Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTE DO STJ.

1. Não há que se falar nos óbices recursais mencionados pela parte ora agravante tendo em vista que a tese suscitada no recurso especial, além de ter sido devidamente prequestionada, não depende da análise do conjunto fático e probatório constante dos autos. Isso porque não se discute aspectos fáticos da quaestio, mas tão somente a necessidade de exaurimento de instâncias junto ao Conselho Tutelar para recorrer ao Poder Judiciário, o que evidentemente é questão de direito passível de ser conhecida em recurso especial.

2. No mérito, quanto à necessidade de exaurimento das instâncias administrativas junto ao Conselho Tutelar para, então, poder recorrer ao Juizado da Infância e Juventude, verifica-se que este Sodalício possui o entendimento de que o artigo 153 do Estatuto da Criança e do Adolescente permite ao Juiz, até mesmo de ofício, ouvido o Ministério Público, adequar o procedimento às peculiaridades do caso, ordenando as providências necessárias para assegurar a proteção integral da criança e do adolescente. Precedente do STJ.

3. Deve ser mantida, a toda evidência, a decisão agravada, considerando a gravidade da situação, que relata a existência de notícia de fatos concretos que possam comprometer a integridade dos menores envolvidos - envolvimento com tráfico de drogas e evasão escolar. Por essa razão, ratifica-se que o presente recurso especial deve ser provido a fim de que sejam determinadas as medidas necessárias para superação desta situação de vulnerabilidade social pelo Juízo de Primeiro Grau, que está mais próximo dos

fatos e portanto está mais habilitado para a tomada de todas as medidas necessárias em articulação com o Poder Executivo e demais instâncias competentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

### II-TJRJ

0235836-09.2004.8.19.0001 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO

#### 1ª Ementa

DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ - Julgamento: 18/12/2012 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ESTRUTURA DO CONSELHO TUTELAR DE JACAREPAGUÁ. MELHORIAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PECUNIÁRIA. CABIMENTO. ART. 11 DA LEI N. 7.347/85. A estrutura deve ser suficiente e proporcional ao importante trabalho realizado pelo órgão na proteção das crianças e adolescentes em estado de risco. Busca-se a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, a proteção à vida, à saúde e demais bens constitucionalmente garantidos e necessariamente respeitados. Primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo. Recurso improvido.

0009648-64.2010.8.19.0061 - APELACAO

#### 1ª Ementa

DES. ELTON LEME - Julgamento: 05/12/2012 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA IMPUTANDO A MENOR A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 247 DO ECA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. A divulgação jornalística de nome de menor e de seu envolvimento em briga com outro menor em colégio, com a imputação de ato infracional, constitui ilícito

a ensejar danos morais. 2. O artigo 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente veda expressamente a divulgação e identificação do nome do menor envolvido em ato infracional análogo ao crime, por haver presunção de que a indevida divulgação viola direitos da personalidade do adolescente em situação de risco. 3. O ato de desvirtuar a verdade dos fatos passa ao largo do nobre direito-dever da Imprensa e dos Jornalistas de informar, ensejando a compensação dos danos causados ao indivíduo atingido, danos esses que, na esfera moral, devem guardar estrita relação com as peculiaridades apontadas pelo conjunto probatório. 4. Provimento do recurso.

0004651-86.2009.8.19.0024 - APELACAO

#### 1ª Ementa

DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 05/12/2012 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 249 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DECORRENTES DA TUTELA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE ENCAMINHAMENTO A PROGRAMA OFICIAL DE PROTEÇÃO À FAMÍLIA PELO PRAZO DE 8 MESES. MULTA NO VALOR DE TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. PAGAMENTO DA MULTA SUSPENSO EM CASO DE ADESÃO AO PROGRAMA A SER DETERMINADO PELO CREAS. Infração administrativa tipificada no Estatuto da Criança e do Adolescente, em que a conduta do apelante e tutor do menor foi negligente, se omitindo nos deveres de zelo necessários à pessoa em desenvolvimento, atingindo seus direitos fundamentais. Toda forma de negligência aos seus direitos mais basilares, por ação ou omissão, deverá ser punida na forma da lei, nos termos do art. 5º do ECA. O apelante trouxe argumentos insubsistentes em sua defesa, se atendo a depoimentos que só provam a necessidade de aplicação das medidas sancionatórias e pedagógicas, que devem ser impostas conforme vasto material probatório colhido pelo juízo, tanto na forma de pareceres da equipe técnica como pelos depoimentos. A sanção pecuniária foi fixada no mínimo legal, tal como disposto no art. 249 do ECA, em 03 (três) salários mínimos, considerando-se o poder econômico do agente infrator, fato que ainda suspendeu o pagamento no caso de adesão do representado ao Programa estabelecido pelo CREAS, pelo prazo de 8 (oito) meses. A circunstância revela a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o caráter educativo que visa prevenir novos comportamentos desregrados. Recurso a que se nega provimento.

0000843-88.2010.8.19.0040 - APELACAO

2ª Ementa

DES. PEDRO SARAIVA ANDRADE LEMOS - Julgamento: 05/12/2012 - DECIMA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO. Apelação cível. Auto de infração administrativa lavrado pelo Comissariado de Justiça, Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Paraíba do Sul. Presença de menores de dezoito anos de idade e desacompanhados de seus pais ou responsáveis em evento musical, sem que fosse apresentado alvará do juízo quanto ao seu ingresso e permanência no local. Cumprimento das normas inerentes à lei de proteção integral à criança e ao adolescente. Nulidade do procedimento que não se verifica, diante da legitimidade presumida do agente da infração. Responsabilidade de seus organizadores e produtores quanto à permissão de menores desacompanhados de seus pais para acesso a evento da referida natureza. Gratuidade de justiça que se concede, diante da precariedade financeira atestada nos autos mediante a assistência jurídica da Defensoria Pública. Exercício do juízo de retratação previsto no art. 557, §1º, do CPC, modificando-se a decisão monocrática recorrida para DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, mantendo-se o decum, no mais, por seus próprios fundamentos.

0016876-41.2011.8.19.0066 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO

3ª Ementa

DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 23/01/2013 - QUARTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO QUE, TODAVIA, NÃO É SUFICIENTE PARA LEGITIMAR A MODIFICAÇÃO DO DECISUM. DESNECESSIDADE DE O MAGISTRADO MENCIONAR ESPECIFICAMENTE CADA UM DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS PELAS PARTES. APLICAÇÃO AO CASO DO VERBETE Nº. 52, DA SÚMULA DESTA TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Embargos de declaração opostos pela municipalidade ré contra o acórdão de fls. 118/133, que negou provimento ao recurso interposto pela ora embargante. 2. Constatação de que os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para corrigir erro material. 3. Alegada violação ao Princípio da Separação dos Poderes, ao artigo 37, da Constituição Federal, à Lei nº. 10.172, de 2001, ao artigo 167, da Constituição Federal, e ao artigo 26, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, que, todavia, não pode ser utilizada para afastar a obrigação constitucional do ente federativo réu de garantir vagas em creches e escolas

a todas as crianças que delas necessitam. Aplicação do Princípio da Proteção Integral à criança e adolescente - Precedentes deste Tribunal. 4. Desnecessidade de o magistrado abordar, especificamente, cada um dos artigos mencionados pelas partes quando a análise de um ou de alguns deles, por si só, já seja suficiente para o deslinde da questão controvertida. Entendimento constante no verbete nº. 52, da súmula deste Tribunal. 5. Acórdão que se mantém, tal como lançado. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO

0327916-79.2010.8.19.0001 - APELACAO

2ª Ementa

DES. PATRICIA SERRA VIEIRA - Julgamento: 05/12/2012 - DECIMA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdãos que negaram provimento aos apelos da ré, mantidas as sentenças. Ações de destituição de poder familiar. Estatuto da Criança e do Adolescente. Parte ré que teve 8 (oito) filhos, sendo 2 (dois) falecidos, estando os outros 6 (seis) em abrigo e/ou família substituta. Índícios de maus-tratos pela mãe. Relatórios sociais e psicológicos indicando a impossibilidade de convívio familiar tranquilo. Incapacidade da apelante para o exercício do poder familiar, na necessária garantia de resguardo aos direitos dos seus filhos. A destituição do poder familiar não se propõe a punir os pais, visando apenas a inclusão da criança em família substituta que possa oferecer possibilidade de desenvolvimento e crescimento saudável e regular aos menores. Alegação de omissão acerca do estado de saúde mental da ré que não se verifica, eis que a questão foi especificamente abordada no aresto embargado, não havendo, portanto, enquadramento em qualquer uma das hipóteses elencadas no artigo 535, do Código de Processo Civil brasileiro. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

0004366-89.2010.8.19.0014 - APELACAO

2ª Ementa

DES. FERNANDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 15/01/2013 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

GRAVO INOMINADO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DENÃO FAZER. ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇAS E ADOLESCENTE VÍTIMAS DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. Irregularidades. Cassação do registro da entidade por sentença transitada em julgado. Dirigente que continua a desenvolver as mesmas atividades. Ação movida pelo Ministério Público Estadual, no sentido de condenar a ré a se abster a dirigir, coordenar, ou de qualquer modo

atuar na condução e desenvolvimento de projetos e atividades de acolhimento afetas à área da infância e juventude, dado o seu comportamento prejudicial às crianças e adolescentes. SENTENÇA PROCEDENTE. Apelo da ré. Decisão do Relator que negou seguimento de plano ao recurso. Possibilidade. Manifesta improcedência das razões recursais do recorrente. Inteligência contida nos artigos 557, caput do CPC e 31, VIII, do RITJRJ. Prevalência do superior interesse das crianças. Provas que revelam conduta irregular. Constitui dever de todos, velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18, ECA). Por fim, segundo o disposto no art. 92 § 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o descumprimento das disposições legais pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. DECISÃO PROFERIDA PELO ILUSTRE RELATOR QUE SE MANTÉM. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009353-75.2011.8.19.0066 - APELACAO

1ª Ementa

DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER - Julgamento: 15/01/2013 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESTITUIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. Ação civil pública visando destituição de Conselheiro Tutelar, diante de conduta incompatível com o exercício de sua função. Alegação de perda de objeto da demanda que não prospera. Ao contrário do que alega o Apelante, faz-se necessário o julgamento do recurso, porquanto a demanda diz respeito ao exercício da função pelo Réu, do mandato ao qual foi eleito. Demais disso, a decisão que determinou a perda da função pelo Réu tem repercussões financeiras relevantes, as quais serão diretamente atingidas pelo julgamento do recurso. Conduta do Réu, no sentido de favorecer os infratores, demonstrada pela prova testemunhal, que contraria frontalmente o objetivo de sua função. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei (artigo 131, do ECA). Apurada violação ao regramento estabelecido pela norma protetiva dos menores, incumbe aos agentes legais o dever legal de realizar a atuação, nos exatos termos do artigo 194, do ECA. Conjunto probatório que aponta para atuação indevida do Réu. Destituição que se impunha. Correta a sentença. Recurso desprovido.



0014815-26.2008.8.19.0031 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO

1ª Ementa

DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 23/01/2013 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE MARICÁ EM RAZÃO DA OMISSÃO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTAS. PLEITO DE ADEQUADO APARELHAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DA MUNICIPALIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA IMPONDO A OBRIGAÇÃO DE FAZER REQUERIDA NA INICIAL. APELO DO RÉU SUSTENTANDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, ILEGITIMIDADE DO JUDICIÁRIO PARA SE SOBREPOR AOS DEMAIS PODERES, PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL, INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO FIXADO NA SENTENÇA E DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS EVENTUAIS. APELO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. FARTA PROVA NOS AUTOS A RESPEITO DA OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO ESTATAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MARICÁ QUE, APESAR DE CRIADO E INSTALADO, NÃO POSSUI MÍNIMAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO EFETIVO. PARA O EXERCÍCIO DE TAL MISTER, A ORDEM CONSTITUCIONAL ALÇOU O CONSELHO TUTELAR À CONDIÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO PRIORITÁRIO. ART. 134, PARÁGRAFO ÚNICO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE IMPÕE À LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL A PREVISÃO DOS RECURSOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO EFICIENTE (ART. 37, CRFB) DO CONSELHO TUTELAR. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO CONTRA MAJORITÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO, MORMENTE QUANDO SEU FUNDAMENTO É A INTANGIBILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO ESTÁ SENDO IMPOSTA PELA DECISÃO JUDICIAL, MAS PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO INDIRETA DO DIREITO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE PELO DESUSO OU OMISSÃO ESTATAL. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ARE 639337). PRAZO FIXADO NA SENTENÇA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL, INCLUSIVE PARA CONTRATAÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS COMUNS E DISPONIBILIZAÇÃO DO PESSOAL NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR. ISENÇÃO LEGAL CONFERIDA AOS MUNICÍPIOS QUE É RESTRITA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NÃO ABRANGENDO O PAGAMENTO OU REEMBOLSO DAS DEMAIS

DESPESAS EVENTUALMENTE REALIZADAS NO CURSO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

0042668-56.2011.8.19.0014 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO

1ª Ementa

DES. ANDRE RIBEIRO - Julgamento: 13/03/2013 - SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DA COMUNIDADE DE TRAVESSÃO CAMPOS DOS GOYTACAZES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. Recurso conhecido. Prazo de 15 dias. Aplicação do CPC e não do ECA. Jurisprudência consolidada do C. STJ. Infundada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a parte autora pretende apenas o cumprimento das normas constitucionais e legais acerca do tema, ressaltando-se que a ação visa à adequada prestação do serviço de fornecimento de água tratada em unidades da rede municipal de ensino. No caso, restou comprovada a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte ré não negou os fatos narrados na inicial, restringindo-se a alegar que vem cobrando a implantação do serviço de abastecimento de água tratada na localidade de Travessão, bem como que o pleito formulado viola o Princípio da separação dos poderes. Forçoso reconhecer que o pedido deduzido pelo autor fundamenta-se nos artigos 5º, 196 e 227 da CRFB/88, assim como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), não podendo o Município se recusar a implantar em suas escolas o adequado serviço de abastecimento de água. Não se vislumbra na hipótese qualquer afronta ao Princípio da separação dos poderes, sendo certo que a questão cinge-se a implementar o básico, tornando efetivo o direito à saúde e dignidade de crianças e adolescentes. Precedentes do E. STJ e desta Corte. DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A SENTENÇA, INCLUSIVE EM REEXAME NECESSÁRIO.

0068576-26.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2ª Ementa

DES. PAULO SERGIO PRESTES - Julgamento: 12/03/2013 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE PARA REFORMAR A DECISÃO QUE NOMEOU A DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL. INCONFORMISMO DA AGRAVADA QUE POSTULA A REFORMA

DA DECISÃO AO ARGUMENTO DE QUE SUA ATUAÇÃO VISA A ASSEGURAR A PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EM LEI COMPLEMENTAR E NO PRÓPRIO ECA. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE JÁ VISA A GARANTIR O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SENDO DESCABIDA A ATUAÇÃO DE DOIS SUJEITOS PROCESSUAIS COM DESEMPENHO DAS MESMAS FUNÇÕES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0066117-51.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 13/03/2013 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

Agravo Interno no Agravo de Instrumento alvejando decisão proferida pelo relator que deu provimento ao recurso. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Acolhimento Institucional. Defensoria Pública. Atuação como Curador Especial. Desnecessidade. Deve-se atribuir Curador Especial ao incapaz que não esteja representado processualmente ou quando os seus interesses forem de encontro aos interesses de seus representantes legais. Inteligência do artigo 9º, I do Código de Processo Civil e do parágrafo único do artigo 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Reforma da decisão recorrida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. Decisão desprovida de ilegalidade, abuso ou desvio de poder, prolatada dentro da competência do relator, não passível, na hipótese, de modificação.

0083725-36.2008.8.19.0054 - APELACAO

1ª Ementa

DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 20/03/2013 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

Agravo interno. Destituição de poder familiar. Abandono dos menores em abrigo desde o nascimento. Tentativa fracassada de reintegração familiar. O poder familiar é, antes de uma prerrogativa, um dever e uma responsabilidade de educar, proteger e prover a subsistência de quem não tem condições de cuidar de si próprio. É público e notório que abandonar os filhos não se limita à hipótese de deixá-los à própria sorte, mas se estende às situações de efetiva omissão nos deveres de educá-los, manifestar afeto por eles, mantendo-os seguros e em ambientes que não atentem contra a sua integridade física e moral, assegurando uma sadia convivência familiar, provendo, ademais, as suas necessidades materiais. Portanto, os pais que, de forma contumaz, deixam de oferecer aos seus

filhos o amparo de que necessitam para crescer de modo saudável e não assumem nem desempenham com responsabilidade os deveres de sustento, guarda e educação, devem ser destituídos do poder familiar. O art. 101 da Lei nº 8.069/90 estabelece que a autoridade competente deve adotar as medidas de proteção à criança e ao adolescente adequadas, quando constatada lesão ou ameaça aos seus direitos. Entre as medidas previstas se encontra a colocação em abrigo ou em família substituta (art. 101, VII e VIII). No caso em comento a situação de abandono ficou devidamente caracterizada pelo longo período que os menores passaram em abrigos, desde a mais tenra idade, período da vida em que mais precisavam da proteção e presença de seus pais. O fato de a ré ter visitado os filhos, embora não regularmente, não afasta o abandono, pois apesar de ter oferecido alguns instantes de afeto, os principais cuidados com a saúde e a educação da criança, assim como o acompanhamento de seu desenvolvimento eram confiados às instituições públicas. Ressalte-se, por fim, que a agravante tem um terceiro filho, o qual, de acordo com o relato da psicóloga do juízo, teria sido deixado na rua pela genitora, tendo sido amparado pelos vizinhos e entregue ao pai quando este retornou do trabalho. Vê-se, portanto, que não cabe falar em ofensa ao disposto no art. 23 do ECA, pois a destituição do poder familiar não está fundamentada na ausência de recursos materiais, mas na absoluta impossibilidade da mãe biológica de sustentar, guardar e educar os filhos menores. Recurso ao qual se nega o provimento.

### III-TJDFT

2008 01 1 069351-8 APC (0094135-54.2008.8.07.0001 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 640406

Data de Julgamento: 05/12/2012

Órgão Julgador: 3ª Turma Cível

Relator: NIDIA CORREA LIMA

Revisor: GETULIO DE MORAES OLIVEIRA

#### Ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. MENOR REGISTRADA SOMENTE COM O NOME DA GENITORA. SENTENÇA DE ADOÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RELATÓRIOS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DE VÍNCULO DA MENOR COM O PAI BIOLÓGICO. INTERESSE DA MENOR. PRESERVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. MANUTENÇÃO.

1. NOS TERMOS DO ARTIGO 25, § 1º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

«A ADOÇÃO É MEDIDA EXCEPCIONAL E IRREVOGÁVEL, À QUAL SE DEVE RECORRER APENAS QUANDO ESGOTADOS OS RECURSOS DE MANUTENÇÃO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE NA FAMÍLIA NATURAL OU EXTENSA».

2. EVIDENCIADO, PELOS ESTUDOS REALIZADOS PELA SECRETARIA PSICOSSOCIAL FORENSE, QUE NÃO HÁ COMO SER RESTABELECIDO O VÍNCULO DA MENOR COM SEU PAI BIOLÓGICO E QUE JÁ SE ENCONTRA CONSOLIDADO O VÍNCULO PATERNAL SÓCIO-AFETIVO COM O ADOTANTE, TEM-SE POR INCABÍVEL O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA VINDICADO NA INICIAL.

3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

2012 00 2 022662-9 AGI (0023251-61.2012.8.07.0000 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número:657007

Data de Julgamento:27/02/2013

Órgão Julgador:6ª Turma Cível

Relator:ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

#### Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADOÇÃO. GUARDA PROVISÓRIA E INÍCIO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. DEFERIMENTO. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. ESTUDOS SOCIAIS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. VIA ESTREITA DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. CRIANÇAS HABITUADAS NO CONVÍVIO COM A ADOTANTE. MANUTENÇÃO DA ROTINA.

QUESTÃO QUE ENVOLVE A FIXAÇÃO DE GUARDA DE CRIANÇAS É SEMPRE DE DIFÍCIL VALORAÇÃO, DE TAL SORTE QUE SE DEVE MODIFICAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, NESTA ESTREITA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, SOMENTE QUANDO SE CONSTATAR CLARAMENTE QUE A GUARDA PROVISÓRIA FOI DEFERIDA DE MODO TEMERÁRIO AO MENOR.

A DECISÃO RECORRIDA, BEM COMO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO TORNA A SITUAÇÃO DAS CRIANÇAS IRREVERSÍVEL, UMA VEZ QUE, ATÉ O DESFECHO FINAL, ESTUDOS SOCIAIS SERÃO REALIZADOS E OUTRAS PROVAS SERÃO PRODUZIDAS NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

A MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA BUSCA AFASTAR UMA MUDANÇA REPENTINA NA ROTINA DOS MENORES, EVITANDO, ASSIM, MAIORES TRANSTORNOS PSICOLÓGICOS, UMA VEZ QUE JÁ ESTÃO HABITUADOS NO CONVÍVIO COM A ADOTANTE.

PRELIMINAR REJEITADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

### IV-TJMG

Apelação Cível 1.0024.11.305673-3/001 3056733-40.2011.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino

Data de Julgamento: 06/12/2012

#### Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO - MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL - NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - ILEGALIDADE - EDUCAÇÃO - DIREITO FUNDAMENTAL - GARANTIA DA EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA - CONCESSÃO DA ORDEM - PROSSEGUIMENTO NO PERCURSO EDUCACIONAL - EXTENSÃO DA SEGURANÇA AOS ANOS SUBSEQUENTES - POSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE, EM REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

- A Constituição Federal prevê que a educação é um direito de todos e não estipula qualquer limite etário para o acesso das crianças e adolescentes à educação.

- Demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, e considerando que o ato de diretora de escola que nega a matrícula, no ensino infantil em razão da idade mostrou-se abusivo, deve ser concedida a segurança.

- Em observância aos princípios da efetividade das decisões judiciais, da economia e celeridade processual, cabe a extensão da segurança aos anos subsequentes da vida escolar da impetrante, caso haja indeferimento de sua matrícula com base na Resolução nº 01/2010 e/ou 06/2010 do CNE, e desde que ela atenda, no curso da vida escolar, as demais exigências de fato e de direito que autorizem a matrícula nas séries subsequentes.

- Em reexame necessário, sentença reformada em parte. Recurso voluntário prejudicado.

Apelação Cível 1.0480.11.017174-5/002 0171745-46.2011.8.13.0480 (1)

Relator(a) Des.(a) Bitencourt Marcondes

Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis Isoladas / 8ª CÂMARA CÍVEL

Data de Julgamento

28/02/2013

#### EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA E FREQUÊNCIA DE MENOR DE SEIS ANOS COMPLETOS NO ENSINO FUNDAMENTAL. CAPACIDADE INDIVIDUAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O direito constitucional ao ensino fundamental aos menores de seis anos incompletos é consagrado em norma constitucional reproduzida no art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90).

2. A Constituição Federal, em seu art. 208, inciso V, dispõe que o acesso aos diversos níveis de educação depende da capacidade de cada um, sem explicitar qualquer critério restritivo, relativo a idade. O dispositivo constitucional acima mencionado está ínsito no art. 54, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o acesso à educação, considerada direito fundamental.

3. A capacidade de aprendizagem da criança deve ser analisada de forma individual, não genérica, porque tal condição não se afere única e exclusivamente pela idade cronológica

4. Não há vedação à imposição de astreintes em sede de mandado de segurança, pois o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/09, admite imposição de qualquer medida coercitiva, inclusive multa por tempo de atraso, desde que necessária para a efetivação da tutela específica.

-----  
Apelação Cível 1.0430.11.000997-3/001  
0009973-30.2011.8.13.0430 (1)

Relator(a) Des.(a) Sandra Fonseca

Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis  
Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL

Data de Julgamento 19/02/2013

#### EMENTA:

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - ABANDONO - SINAIS EVIDENTES PARA A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO PODER - INEXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CRIANÇA SER MANTIDA COM A FAMÍLIA EXTENSA MATERNA - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR E DA PRESERVAÇÃO DA FAMÍLIA, SEMPRE QUE POSSÍVEL - IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DA IRREVERSIBILIDADE DO CONVÍVIO FAMILIAR ANTES DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1 - o núcleo familiar só deve ser dissolvido após a constatação de que todas as possibilidades de convívio, em condições seguras e saudáveis para o menor já se esgotaram, de forma irreversível.

5 - Considerando importância do caso, e a consequência resultante da destituição do poder familiar, emerge a necessidade inarredável de realização de estudo social envolvendo toda a família da criança, de forma a se avaliar a possibilidade de sua manutenção com a família extensa materna, razão pela qual a sentença deve ser anulada para que se produza a prova mencionada, resguardando a supremacia

dos interesses do menor atingidos pela decisão, para atender aos princípios que norteiam a proteção integral da criança e do adolescente, dispostos no Estatuto Menorista e na Constituição Federal.

-----  
Reexame Necessário-Cv 1.0223.12.003342-6/001 0033426-59.2012.8.13.0223 (1)

Relator(a) Des.(a) Ana Paula Caixeta

Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis  
Isoladas / 4ª CÂMARA CÍVEL

Data de Julgamento 21/02/2013

#### EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA - INSTITUIÇÃO DE AMPARO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - LIBERAÇÃO DE VERBA PARA AQUISIÇÃO DE BEM MÓVEL - INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 137 DA CONANDA - SEGURANÇA CONCEDIDA.

- O mandado de segurança se presta para proteger direito líquido e certo, na hipótese de alguém sofrer violação de direito ou houver justo receio de sofrê-la, em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade.

- Inaplicabilidade da Resolução nº 137 da CONANDA, uma vez que a captação de verba ocorreu antes mesmo da entrada em vigor da mesma.

- A vedação prevista no inciso V, do art. 16 da referida Resolução veda a utilização de recursos para aquisição, manutenção e reforma de bens imóveis, e não de bens móveis, como no caso dos autos.

- Segurança concedida.

#### V – TJPR

964581-2 Acórdão

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Data Julgamento: 05/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE PORTADOR DE DIABETES MELLITUS TIPO 1. FORNECIMENTO GRATUITO DE BOMBA DE INSULINA E DEMAIS INSUMOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO CUSTEIO DO TRATAMENTO. NÃO RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

EXEGESE DO ARTIGO 196 DA CARTA MAGNA. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DO PACIENTE ADOLESCENTE. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N.º 8.069/90). DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI ÔBICE AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

#### VI-TJSP

0000930-17.2011.8.26.0201

Apelação

Relator(a): Cesar Ciampolini

Comarca: Garça

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/12/2012

#### Ementa:

Apelação. Ação de internação compulsória movida por mãe em face de filho dependente químico. Sentença de indeferimento da inicial, com extinção do feito sem resolução de mérito, por carência de ação e falta de capacidade processual do então menor. Existência de interesse processual e adequação da via eleita. Suficientes indícios de verossimilhança das alegações da autora, ademais, a recomendar a medida de internação do réu, como já determinado em sede de liminar nesta apelação. Anulação da sentença que se impõe, nos termos dos pareceres ministeriais em primeiro e em segundo grau de jurisdição. Determinação de regular prosseguimento do feito na origem. Recurso provido.

0253057-32.2012.8.26.0000

Relator(a): José Maria Câmara Junior

Comarca: Lençóis Paulista

Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 19/12/2012

#### Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ato judicial que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado contra o ato de convocação de processo seletivo para o cargo de conselheiros tutelares. Alteração legislativa que não regulou a forma de transição entre os regimes de seleção dos conselheiros tutelares. Os agravantes, na qualidade de conselheiros tutelares, pretendem a dilatação do mandato até a eleição e posse dos novos agentes eleitos na forma do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação que

Ihe deu a Lei Federal nº 12.636/12. LIMINAR. Tutela de urgência. Pressupostos legais. Não configuração da plausibilidade do direito invocado. Indispensável maior consistência do pressuposto atinente à certeza jurídica na pretensão dos agravantes. Diante da lacuna legal, a convocação de processo seletivo para preenchimento do cargo após o encerramento do mandato vigente, até a eleição de que trata a nova redação do artigo 139 do ECA, é comportamento que melhor se amolda ao Princípio Republicano. Solução também dada pela Resolução nº 152 do CONANDA. Irrelevância, em exame não exauriente, quanto ao alegado vício de competência. Resolução que poderia ser inexistente ou nula, e que não inquinaria de ilegal o ato administrativo impugnado pelo «mandamus». Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

0017647-34.2012.8.26.0019

Apelação / Reexame Necessário

Relator(a): Marcelo Gordo

Comarca: Americana

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 18/02/2013

Ementa: Apelação ? Eleição Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) ? Ordem concedida para determinar nova eleição em substituição à realizada garantindo-se a alternância na direção do órgão entre representantes do poder público e da sociedade civil ? Participação paritária da sociedade civil nas políticas atinentes aos direitos da criança e adolescente ? Regramento constitucional e infraconstitucional de observância obrigatória ? Recurso não provido.

0002628-89.2012.8.26.0438

Apelação

Relator(a): Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi

Comarca: Penápolis

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 18/02/2013

Ementa:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESTITUIÇÃO DO MANDATO DE CONSELHEIRO TUTELAR. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ARTIGO 282, DO CPC. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO OBJETO DA LIDE, QUE NÃO SE SUBSUME AOS DITAMES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. CONTESTAÇÃO OFERTADA PELOS RÉUS, QUE, TODAVIA, ABSTIVERAM-SE DE PROTESTAR POR PRODUÇÃO DE PROVAS E NÃO IMPUGNARAM OS FATOS NARRADOS

NA EXORDIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO, QUE TEM POR ESCOPO ZELAR PELA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS MENORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS

0182730-04.2008.8.26.0000

Apelação

Relator(a): Décio Notarangeli

Comarca: Itapetininga

Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 27/02/2013

Ementa:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL ADAPTAÇÃO PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS DEVER DO ESTADO ELIMINAÇÃO DAS BARREIRAS ARQUITETÔNICAS. 1. O Estado deve garantir a observância irrestrita da Constituição Federal não podendo se furtar aos deveres constitucionais com argumentos supostamente extraídos do próprio texto constitucional, como a discricionariedade administrativa, limitação orçamentária e o princípio da separação dos poderes. Caso isso ocorra, compete ao Judiciário a função clássica de fazer valer os direitos violados ou ameaçados de violência (art. 5º, XXXV, CF). 2. É dever do Estado promover ações afirmativas mediante a integração participativa dos portadores de deficiência física, sensorial ou mental nos vários aspectos da vida social, especialmente no tocante à facilitação de seu deslocamento no âmbito escolar, competindo à Administração Pública efetuar um planejamento urbano apto a propiciar a independência e a dignidade das pessoas com necessidades físicas garantindo, com isso, a inserção no meio social. Dever estatal de promover a integração social dos portadores de deficiência que está consagrado pela Carta Magna (arts. 227, § 2º, e 244), pela Constituição Estadual (art. 280), pelas Leis nº 7.853/89 e 10.098/00 e Leis Estaduais nº 3.710/83, 9.086/95 e 9.938/98. Agravo retido desprovido. Sentença reformada. Recurso provido.

0022450-17.2011.8.26.0562 Apelação

Relator(a): Presidente Da Seção De Direito Privado

Comarca: Santos

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 25/02/2013

Ementa:

Ação civil pública. Apelação. Repasse de verbas públicas para manutenção de

entidade não governamental destinada a abrigar crianças e adolescentes em situação de risco. Medida de proteção que se insere na política de atendimento municipal. Repasse de verbas públicas que deve ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social responsável pela análise e aprovação do plano de trabalho anual ofertado pela entidade assistencial. Relação jurídica entre a entidade assistencial e o Município que é regulada por convênio. Improcedência acertada. Recurso improvido.

VII-TJSC

Processo: 2012.077023-8

Relator: Luiz Fernando Boller

Origem: Tangará

Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil

Julgado em: 13/12/2012

Juiz Prolator: Flávio Luis Dell'Antonio

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE PERDA E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - INCONFORMISMO DOS GENITORES - CENÁRIO QUE DEMONSTRA A AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE AMBOS PARA SE RESPONSABILIZAREM PELAS FILHAS MENORES - FAMÍLIA DESESTRUTURADA - MÃE COM PROBLEMAS PSIQUIÁTRICOS, QUE AGE EM RELAÇÃO ÀS SUAS DESCENDENTES COM AGRESSIVIDADE, VIOLÊNCIA E DESCASO, SEM DEMONSTRAR AFETO PARA COM ELAS, JÁ TENDO SIDO DESTITUÍDA DO PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO A UMA OUTRA FILHA, FRUTO DE RELACIONAMENTO ANTERIOR - PAI QUE, POR SUA VEZ, É ALCOÓLATRA, RESISTENTE AO TRATAMENTO DO VÍCIO, E QUE NÃO PROCEDE DE FORMA COMPROMETIDA, DEIXANDO DE COLABORAR COM A GENITORA DAS CRIANÇAS NO QUE SE REFERE AOS CUIDADOS BÁSICOS INDISPENSÁVEIS AO IDEAL DESENVOLVIMENTO DAS INFANTES - SUSPEITAS, ADEMAIS, DA PRÁTICA DE ABUSO SEXUAL POR PARTE DELE, CONTRA UMA DAS FILHAS - ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE DENUNCIAM, DE OUTRO VÉRTICE, A PRECARIÉDADE DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE E SAÚDE DAS PEQUENAS, EM VIRTUDE DA NEGLIGÊNCIA DE SEUS GENITORES, INCAPAZES, ATÉ MESMO, DE MINISTRAR-LHES OS MEDICAMENTOS PRESCRITOS PARA CONTROLE DE QUADROS DE CONVULSÃO E PNEUMONIA, EXPONDO-AS A SITUAÇÕES DE RISCO, SEM CUMPRIR OS SEUS DEVERES ORIGINADOS DO VÍNCULO SANGÜÍNEO - ABANDONO MATERIAL, MORAL E AFETIVO COMPROVADO, ESPECIALMENTE, PELOS RELATÓRIOS DE ATENDIMENTO DO CONSELHO TUTELAR, POR DECLARAÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL FREQUENTADO POR UMA DAS MENINAS, POR RELATÓRIO

DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO, PELO ESTUDO SOCIAL REALIZADO, E, AINDA, PELA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO ESCLARECEDOR, A INDICAR NÃO TER HAVIDO MUDANÇA DE ATITUDE PELOS REQUERIDOS, MESMO APÓS O ATENDIMENTO/ACOMPANHAMENTO DA FAMÍLIA POR MEIO DE PROGRAMAS OFICIAIS DE AUXÍLIO - AUSÊNCIA DE OUTROS PARENTES QUE POSSAM FICAR COM AS CRIANÇAS - GRAVIDADE DA SITUAÇÃO QUE TORNA PROPORCIONAL A MEDIDA ATINENTE À EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR, A FIM DE EVITAR MAIS DANOS PARA AS INFANTES - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DA PROTEÇÃO INTEGRAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O poder familiar consiste em um munus, um poder-dever exercido em favor e no interesse do filho, que impõe aos genitores o dever de prestar-lhes assistência, respeitá-los, zelar por sua educação e integridade física e psíquica, além de proporcionar-lhes toda a proteção possível para o mais completo desenvolvimento do infante (RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. O poder familiar e a guarda compartilhada sob o enfoque dos novos paradigmas do direito de família, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 39-40). Estando demonstrado pela prova contida nos autos o abandono dos filhos por parte dos genitores, assim como o não cumprimento, de modo geral, pela família de origem, dos deveres legais para com os infantes, prejudicando-lhes o ideal desenvolvimento, inclusive no aspecto emocional, é de ser acolhido o pleito de perda do poder familiar, com fulcro no que estabelecem os arts. 227, caput, e 229 da CF/88, 3º, 4º, 5º, 22 e 24 do ECA, e 1.634, 1.635, inc. V, 1.637 e 1.638, estes últimos do Código Civil, possibilitando às crianças que fiquem livres para serem acolhidas, em adoção, por outra família que queira verdadeiramente tê-las como membros, agindo de modo a promover o seu bem-estar e felicidade. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.077023-8, de Tangará, rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. 13-12-2012)

Processo: 2012.081846-6 (Acórdão)

Relator: Gaspar Rubick

Origem: Itajaí

Orgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público

Julgado em: 11/12/2012

Juiz Prolator: Carlos Roberto da Silva

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA INCLUSÃO DE CRIANÇA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA. NÃO ACOLHIMENTO PELO PREFEITO MUNICIPAL AO ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE VAGA. PRELIMINAR DE

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, EM FACE DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA "RESERVA DO POSSÍVEL" E SEPARAÇÃO DOS PODERES, AFASTADA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR ATENDIMENTO EDUCACIONAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 208 e 227 DA MAGNA CARTA; 54, INCISO IV DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E 11, INCISO V; 22 E 29 DA LEI N. 9.394/96 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). SOLICITAÇÃO DE MATRÍCULA EM ESTABELECIMENTO PRÓXIMO DE SUA RESIDÊNCIA EM PERÍODO INTEGRAL. DIREITO GARANTIDO PELO ARTIGO 7º, INCISO XXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA CONFIRMADA. REMESSA NÃO PROVIDA. "O Estado possui obrigação de inserir criança em creche, não podendo simplesmente colocar a mesma em uma "fila de espera" (ISHIDA, Válter Kinji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência - 8ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007). "Sendo a educação um direito fundamental assegurado em várias normas constitucionais e ordinárias, a sua não-observância pela administração pública enseja sua proteção pelo Poder Judiciário." (RE-AgR 463210/SP, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 6-12-2005). "A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo STF. Para caracterização da contrariedade à Súmula Vinculante 10, do STF, é necessário que a decisão fundamentasse na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição" (Reclamação n. 6.944, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23.6.2010. No mesmo sentido: AI 566.502- AgR, rel. Min. Ellen Gracie, j.01.3.2011, Segunda Turma, DJE de 24.3.2011). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2012.081846-6, de Itajaí, rel. Des. Gaspar Rubick, j. 11-12-2012)

Processo: 2012.074980-0 (Acórdão)

Relator: José Volpato de Souza

Origem: Palhoça

Orgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público

Julgado em: 21/02/2013

Juiz Prolator: Monica Bonelli Paulo

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATENDIMENTO DE CRIANÇA EM CRECHE. DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. EXEGESE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 127 E 129) E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 201, 208 E 210). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). MULTA DIÁRIA IMPOSTA EM

CASO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. PLAUSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA O CUMPRIMENTO DO DECIDIDO. INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O direito à educação infantil é direito fundamental de natureza social e indisponível definido pela Constituição Federal que dispõe que o Estado dará absoluta prioridade para a sua efetivação. A Constituição da República, inclusive, preceitua que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais que seus filhos menores de 05 (cinco) anos sejam matriculados em instituição de ensino infantil para a melhoria de sua condição social" (AI n. 2012.008790-6, de Itajaí, Rel. Des. Nelson Schaefer Martins). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.074980-0, de Palhoça, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 21-02-2013)

Processo: 2013.001913-3 (Acórdão)

Relator: Ronei Danielli

Origem: Fraiburgo

Orgão Julgador: Sexta Câmara de Direito Civil

Julgado em: 21/02/2013

Ementa:

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MENORES DE CINCO E TRÊS ANOS EM SITUAÇÃO DE RISCO. REVELIA DA MÃE DECRETADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA GENITORA FUNDADO NO SUPOSTO CERCEAMENTO DE SEU DIREITO À AMPLA DEFESA. PROCESSO ESCORREITO E EM CONSONÂNCIA COM A PREVISÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PARTICIPAÇÃO ANÊMICA DA RÉ IMPUTÁVEL, TÃO SOMENTE, AO SEU CONTUMAZ DESCASO. DESTITUIÇÃO, ADEMAIS, AMPARADA EM FARTA PROVA DOCUMENTAL A INDICAR O DESAJUSTE FAMILIAR E O DESAMPARO DOS MENORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Apesar de sua revelia, a recorrente fora citada pessoalmente, observado o artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo-lhe facultado pelo artigo 159, do mesmo Diploma Legal, a nomeação de advogado dativo. Intimada da audiência de instrução e julgamento, compareceu acompanhada de advogado constituído, depondo por ele assistida, na presença do Ministério Público, como dispõe o artigo 161, § 4º, do ECA. A pálida participação nos autos, por opção da própria parte demandada, não pode servir de fundamento de invalidade da sentença por cerceamento do direito de defesa que, uma vez oportunizado, deixou de ser amplamente exercido. Conjunto probatório consistente e seguro no sentido de demonstrar a propriedade da decisão, a toda evidência fundamentada no melhor interesse dos infantes. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.001913-3, de Fraiburgo, rel. Des. Ronei Danielli, j. 21-02-2013)

VIII-TJRS

70052645017 Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sandra Brisolará Medeiros

Comarca de Origem: Comarca de Canoas

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CASO CONCRETO. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR GRATUÍTO. BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O INTEGRAL CUMPRIMENTO DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 461, §5º DO CPC. DECISÃO POR ATO DA RELATORA (ART. 557 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70052645017, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/12/2012)

70052221371 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sandra Brisolará Medeiros

Comarca de Origem: Comarca de Rodeio Bonito

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) PARA ACOMPANHAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. O Ministério Público indicou à saciedade os fundamentos jurídicos que embasam o direito pleiteado na presente ação, destacando-se, primordialmente, os de cunho constitucional, notadamente, os da vida, da saúde e da educação, garantidos de maneira especial às crianças e aos adolescentes no art. 227 da Carta Magna. As Leis nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e nº 7.853/89 (Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência) igualmente sustentam a pretensão deduzida, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente que no art. 54, inciso III, de forma bastante específica, prescreve o dever do Estado de assegurar atendimento educacional especializado às crianças e aos adolescentes portadores de deficiência. Sentença de procedência confirmada, assegurando a contratação de profissional habilitado e propiciando a inclusão prática e não apenas teórica das crianças e dos adolescentes portadores de necessidades especiais, garantindo-lhes da melhor e mais isonômica forma possível o acesso à educação. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052221371, Sétima

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 19/12/2012)

70050574318 Agravo de Instrumento

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Rui Portanova

Comarca de Origem: Comarca de Caxias do Sul

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. MEDIDA DE PROTEÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, ACOLHENDO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, AUTOR DA AÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA ASSISTENTE SIMPLES NÃO CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Caso em que não merece ser reformada a decisão que não conheceu do recurso de apelação interposto por assistente simples, contra sentença que extinguiu a ação de medida de proteção proposta pelo Ministério Público, quando o próprio agente ministerial postulou a extinção do feito. Não sendo a agravante titular do direito, que pertence à criança e ao adolescente, sua intervenção efetivamente se deu na condição de Assistente Simples, pois auxiliou o Ministério Público na defesa de direito alheio, como mero coadjuvante. Assim, não se conhece do recurso interposto somente pelo assistente simples, tendo em vista que o direito em juízo pertence ao assistido e não ao interveniente. NEGADO SEGUIMENTO. EM MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70050574318, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 18/12/2012)

70051133718 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Rui Portanova

Comarca de Origem: Comarca de São Luiz Gonzaga

Ementa:

ECA. FORNECIMENTO DE AVALIAÇÃO MÉDICA E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. Caso. Fornecimento de AVALIAÇÃO MÉDICA e PROCEDIMENTO CIRÚRGICO OTORRINOLÓGICO. Menor portadora de AMIGDALITE CRÔNICA FOCAL com SINUSOPATIA (SEIS MAXILARES E ETIMOIDIAIS) MASTÓIDE BILATERAL, conforme laudo médico. Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na

respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Do ponto de vista constitucional, é bem de ver que em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Necessidade do medicamento. A necessidade do autor restou comprovada, inequivocamente, através do atestado médico juntado aos autos. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70051133718, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/12/2012)

70050393115 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Santiago

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DA FAMÍLIA. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. 1. Enquanto não houver manifestação definitiva do STF no RE 566.471/RN, ainda pendente de julgamento, cuja repercussão geral já foi admitida, para efeitos práticos - ante a jurisprudência consolidada no STJ - admite-se a solidariedade entre União, Estados e Municípios nas demandas que dizem respeito ao atendimento à saúde. 2. O só fato de ter demandado pela Defensoria Pública, cujo dever institucional é a orientação jurídica na defesa dos necessitados, evidência que a família da criança não possui capacidade econômica para suportar os custos de todos os medicamentos de que necessita, o que restou corroborado pelo restante da prova dos autos. 3. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050393115, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/12/2012)

70041074725 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Comarca de Origem: Comarca de Rio Grande

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. TRATAMENTO CONTRA A DROGADIÇÃO. SOLIDARIEDADE E OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. O Estado, em todas as suas esferas de poder, deve assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, fornecendo gratuitamente o tratamento médico cuja família não tem condições de custear. Responsabilidade solidária, estabelecida nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal e art. 11, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo o autor da ação exigir, em conjunto ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer dos entes públicos, independentemente da regionalização e hierarquização do serviço público de saúde. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FADEP. DESCABIMENTO. Descabe a condenação do Município a arcar com os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, pois implicaria determinar que o ente estadual custeie serviço público que compete ao Estado. CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. Apelação do Município provida e Apelação do Estado desprovida. (Apelação Cível Nº 70041074725, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 12/12/2012)

70051754703 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Rui Portanova

Comarca de Origem: Comarca de Sapucaia do Sul

Ementa:

ECA. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO ESPECIAL. Caso. Fornecimento de CADEIRA PARA BANHO ESPECIAL, MODELO BANHITA. Menor portador de NEUROPATIA GRAVE IRREVERSÍVEL e PARALISIA CEREBRAL TETRAPARÉTICA (CID 10 G 80), conforme laudo médico. Reexame necessário. As sentenças ilíquidas desfavoráveis à União, ao Estado, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário. Precedente jurisprudencial. Direito à Saúde e o fornecimento de equipamentos ortopédicos ou auxiliares para locomoção. O fornecimento de equipamentos ortopédicos ou auxiliares para locomoção para a melhor qualidade de vida de crianças e adolescentes encontra-se

entre as medidas necessárias à concretização do direito à saúde, constitucionalmente garantido. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Custas processuais. Não merece ser conhecido o apelo do estado neste ponto, porquanto inexistir, na sentença recorrida, condenação neste sentido. CONHECERAM EM PARTE DO APELO, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO E MANTIVERAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº 70051754703, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/12/2012)

70052837457 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Santo Ângelo

Ementa:

ECA. DIREITO À SAÚDE. FISIOTERAPIA. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LA. PRIORIDADE LEGAL. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento da fisioterapia de que necessita o adolescente. 2. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o atendimento à saúde de que necessita o adolescente cuja família não tem condições de custear. 3. Há exigência de atuação integrada do poder público como um todo, isto é, União, Estados e Municípios para garantir a saúde de crianças e adolescentes, do qual decorre o direito ao fornecimento de exames e medicamentos. Incidência dos art. 196 da CF e art. 11, §2º, do ECA. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70052837457, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/02/2013)

70051854875 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Comarca de Origem: Comarca de Bom Jesus

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. DROGADIÇÃO. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. Não há falar em ilegitimidade passiva, pois o Estado, em todas as suas esferas de poder, deve assegurar às crianças e aos adolescentes,

com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, fornecendo gratuitamente o tratamento médico cuja família não tem condições de custear. Responsabilidade solidária, estabelecida nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal e art. 11, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo o autor da ação exigir, em conjunto ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer dos entes públicos, independentemente da regionalização e hierarquização do serviço público de saúde. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70051854875, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/02/2013)

70052662913 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro

Comarca de Origem: Comarca de Cruz Alta

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. GENITORA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. MENOR QUE ESTÁ SOB A GUARDA FÁTICA DO CASAL DESDE TENRA IDADE. VÍNCULO AFETIVO AMPLAMENTE DEMONSTRADO ENTRE OS CUIDADORES E O ADOLESCENTE. I - Desacolhida a preliminar, uma vez que esgotados todos os meios de localização da genitora, que se encontra em local incerto e não sabido, não restando outra alternativa, que não a citação editalícia. II - Cabe aos pais o poder-dever de proteção, amparo e educação dos filhos. Estando a menor sob a guarda fática dos autores desde tenra idade, totalmente adaptada aquele núcleo familiar, devendo, por essas razões, prevalecer o melhor interesse da criança, ser destituído o poder familiar da apelante, com a consequente adoção aos apelados. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052662913, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 30/01/2013)

MATÉRIA INFRACIONAL

I-STJ

HC 241013 / DF HABEAS CORPUS 2012/0088099-6

Relator(a) Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (8215)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 06/12/2012

Data da Publicação/Fonte

**Ementa**

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRAACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 122 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso cabível. Precedentes.

2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. Na hipótese, contudo, é assente neste Tribunal o entendimento de que se tratando de ato infracional equiparado ao crime de latrocínio tentado, possível a aplicação da medida socioeducativa de internação, a teor do que disciplina o art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Habeas corpus não conhecido.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

HC 149131 / DF HABEAS CORPUS 2009/0191785-9

Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 04/12/2012

**Ementa**

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível.

2. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal,

devido ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

3. «O habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição» (STF, HC 104.045/RJ).

4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. É assente neste Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que o crime tipificado no artigo 1º da revogada Lei 2.252/54, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova de que o menor tenha sido efetivamente corrompido.

5. Habeas corpus não conhecido.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: «A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.» Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

AgRg no HC 191703 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2010/0220294-0

Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 26/02/2013

**Ementa**

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DESCRITO NO ART. 129, § 9º, DO CP. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE SUPRIR SUA FALTA POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. ART. 167 DO CPP. 3. DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO. PLEITO QUE DEMANDA

O REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. 4. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. VIOLÊNCIA QUE NÃO SE INSERE NO ART. 122, I, DO ECA. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL QUE NÃO TRAZ QUALQUER TIPO DE GRADAÇÃO. 5. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE COMETIMENTO DE PELO MENOS OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES. PACIENTE COM CONDENAÇÃO POR 2 FURTOS, TRÁFICO E ROUBO. DELITOS APENADOS COM RECLUSÃO. CONFIGURAÇÃO DE REITERAÇÃO E DE INFRAÇÃO GRAVE. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial para verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Eventual ausência de laudo pericial não impede a condenação por lesão corporal, diante dos demais elementos de prova carreados aos autos. O próprio Código de Processo Penal disciplina, no art. 167, a possibilidade de prova testemunhal suprir a falta do exame de corpo

de delito, razão pela qual não há se falar em ausência de materialidade.

3. O pedido de desclassificação demanda, via de regra, o revolvimento do arcação probatório carreado aos autos, o que é inviável na estreita via do mandamus, que possui rito célere e não dispensa a existência de prova pré-constituída, porquanto desprovida de dilação probatória.

4. O art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não traz qualquer tipo de gradação relativa à violência ou à grave ameaça, não havendo, portanto, se falar em tipo de violência que se enquadraria ou não no referido inciso.

5. O inciso II do art. 122 da Lei 8.069/1990, ao se referir à «reiteração no cometimento de outras infrações graves», diz respeito à prática de pelo menos outros três atos infracionais punidos com reclusão.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.



HC 235511 / MG HABEAS CORPUS  
2012/0047800-4

Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE  
ASSIS MOURA (1131)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 21/02/2013

## Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.  
HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO  
SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO  
EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE  
DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA MEDIDA  
SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE  
ASSISTIDA PELO PRAZO MÍNIMO DE  
6 (SEIS) MESES. ATOS INFRACIONAIS  
EQUIPARADOS AOS DELITOS DE TRÁFICO  
DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO.  
PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO  
SOCIOEDUCATIVA. 4 (QUATRO) ANOS. NÃO  
OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de  
racionalização do habeas corpus, a bem de  
se prestigiar a lógica do sistema recursal.

2. As hipóteses de cabimento do writ  
são restritas, não se admitindo que o  
remédio constitucional seja utilizado em  
substituição ao recurso cabível, vale dizer,  
o ordinário em habeas corpus.

3. No caso em que a medida socioeducativa  
tenha sido estabelecida sem termo final,  
ou seja, apenas com prazo mínimo de  
aplicação, impreterível considerar o prazo  
limite da medida de internação (3 anos  
- art. 121, § 3.º, do ECA) para o cálculo de  
prescrição da pretensão socioeducativa.  
(Precedentes).

4. O critério albergado por esta Corte para  
a aferição da prescrição da pretensão  
socioeducativa consiste na consideração  
da pena máxima prevista para o crime  
análogo ao ato infracional praticado, na  
medida em que o quantum de pena seja  
inferior ao prazo de internação, que é  
de três anos. In casu, tendo em vista que  
as penas máximas referentes aos crimes  
análogos aos atos infracionais superam  
o prazo de internação (3 anos), deve-se  
aplicar o art. 109, IV, do Código Penal, que  
estipula o prazo prescricional de 8 (oito)  
anos.

Todavia, em razão da incidência da  
causa de diminuição do art. 115 do CP,  
o prazo prescricional consolida-se em 4  
(quatro) anos. Portanto, diante da data  
do fato (22.5.2010) e do recebimento da  
representação (23.6.2010) até a publicação  
da sentença (16.9.2011), verifica-se que  
não se passaram mais de 4 (quatro) anos,  
contexto que não revela a incidência do  
instituto da prescrição.

5. Habeas corpus não conhecido.

HC 242232 / RS HABEAS CORPUS  
2012/0096832-5

Relator(a) Ministra MARILZA MAYNARD  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/  
SE) (8300)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 21/02/2013

## Ementa

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE  
RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.  
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.  
ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME  
DE ROUBO. INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE.  
GRAVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE  
CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo  
o entendimento da Primeira Turma do  
Supremo Tribunal Federal, passou a  
inadmitir habeas corpus substitutivo de  
recurso próprio, ressaltando, porém,  
a possibilidade de concessão da  
ordem de ofício nos casos de flagrante  
constrangimento ilegal.

- O ato infracional equivalente ao crime  
de roubo autoriza a fixação da medida de  
internação, pois cometido com violência  
ou grave ameaça à pessoa, a teor do art.  
122, inciso I, do ECA. Precedentes. Habeas  
corpus não conhecido.

## II-TJ RJ

0061868-57.2012.8.19.0000 - HABEAS  
CORPUS

## 2ª Ementa

DES. SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento:  
04/12/2012 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL  
ANÁLOGO AO CRIME DO ARTIGO 16,  
PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI Nº  
10826/03. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO  
ANALÓGICA DO INSTITUTO DA DETRAÇÃO  
PENAL PARA FINS DE CONTAGEM DO  
PRAZO DE SEIS MESES PARA REALIZAÇÃO  
DE AUDIÊNCIA DE REAVALIAÇÃO. AS  
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NÃO SÃO  
PENAS E VISAM À RESSOCIALIZAÇÃO  
DO ADOLESCENTE. INTERPRETAÇÃO  
DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE CONSOANTE O PRINCÍPIO  
DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR.  
NATUREZA PROTETIVA DA MEDIDA QUE SE  
MOSTRA INCOMPATÍVEL COM O INSTITUTO  
DA DETRAÇÃO, E ASSIM, O TEMPO DE  
INTERNAÇÃO PROVISÓRIA NÃO PODE  
SER LEVADO EM CONTA PARA EFEITO DE  
REAVALIAÇÃO DA MEDIDA DEFINITIVA.  
ORDEM DENEGADA.

0003065-71.2012.8.19.0068 - APELACAO

## 1ª Ementa

DES. M.SANDRA KAYAT DIREITO -  
Julgamento: 04/12/2012 - QUARTA  
CAMARA CRIMINAL

EMENTA: APELAÇÃO - ESTATUTO  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -  
REPRESENTAÇÃO e ATO INFRACIONAL  
ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO  
33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 e TRÁFICO DE  
DROGAS e DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS  
APTOS A EMBASAR A PROCEDÊNCIA DA  
REPRESENTAÇÃO e SÚMULA 70 TJRJ e  
COMPROVAÇÃO DO COMÉRCIO ILÍCITO DE  
SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE IMPOSIÇÃO  
DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA INTERNAÇÃO  
DECISÃO BEM FUNDAMENTADA E  
ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO  
CASO EM CONCRETO e ALTO GRAU DE  
REPROVABILIDADE e POSSIBILIDADE DE  
APLICAÇÃO DA INTERNAÇÃO EM HIPÓTESES  
DE TRÁFICO - MEDIDA ADEQUADA QUE  
OBJETIVA A RESSOCIALIZAÇÃO E PROTEÇÃO  
DO ADOLESCENTE, COM SEU AFASTAMENTO  
DO NEFASTO MEIO MARGINAL E VIOLENTO  
DO SUBMUNDO DO COMÉRCIO ILEGAL  
DE DROGAS - DECISÃO DE 1º GRAU EM  
HARMONIA COM O DISPOSTO NO ART. 174  
DA LEI 8.069/90. O apelante foi apreendido  
em flagrante, durante um baile funk, na  
posse de 33,84g de cocaína e 12,89g de crack.  
A prova dos autos é explícita, inexistindo  
qualquer dúvida no que concerne à  
materialidade e à autoria do ato infracional  
imputado ao adolescente em conflito com a  
lei. Embora tenha negado os fatos, sua versão  
foi infirmada pelas declarações dos policiais.  
Conforme entendimento majoritário desta  
Corte, já consagrado pela Súmula nº 70, os  
depoimentos dos policiais merecem elevada  
consideração e credibilidade por terem  
como objetivo assegurar a sociedade e elidir  
a criminalidade e não atribuir aos indivíduos,  
gratuita e injustamente, o cometimento de  
condutas perniciosas. Apesar da alegação de  
que a medida aplicada não possui amparo  
legal, visto o caráter taxativo do rol constante  
no artigo 122 da lei 8.069/90, não vislumbro  
qualquer ilegalidade na aplicação de medida  
de internação, a qual objetiva a proteção  
do adolescente com seu afastamento  
da criminalidade, havendo elementos a  
recomendar tal providência. Sentença  
mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0004932-37.2012.8.19.0024 - APELACAO

## 1ª Ementa

DES. VALMIR RIBEIRO - Julgamento:  
05/12/2012 - OITAVA CAMARA CRIMINAL  
ECA.- ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO  
DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO  
CONCURSO DE PESSOAS.PROCEDÊNCIA

DA REPRESENTAÇÃO.- APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.- RECURSO DEFENSIVO.APLICAÇÃO DE LIBERDADE ASSISTIDA E, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, DE SEMILIBERDADE.- A autoria e a materialidade do ato infracional restaram devidamente comprovadas, não sendo objeto de impugnação.- Para fins de aplicação da medida socioeducativa de internação, mostra-se absolutamente irrelevante a circunstância de o crime ser consumado ou tentado, pois o artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a medida de internação só poderá ser aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa. É o caso dos autos.- Depreende-se dos elementos de prova angariados que os apelantes, simulando portar arma de fogo, nervosos, agressivos e aos brados, abordaram a vítima e dela subtraíram a carteira contendo dinheiro, um aparelho celular e um carregador de telefone celular e, logo em seguida, foram abordados por populares, os quais arrecadaram os bens subtraídos e os restituíram integralmente à vítima.- Os depoimentos coligidos não deixam dúvidas de que os apelantes exerceram grave ameaça contra a vítima, tanto em razão da simulação do porte de arma de fogo, quanto pelo emprego de palavras hostis, que houve inversão da posse e que, ainda que por breve espaço de tempo, a vítima perdeu a disponibilidade de seus bens.- Tais circunstância já impõem a aplicação da medida de internação.- Noutro giro, os elementos angariados nos autos evidenciam que os adolescentes não estão submetidos a qualquer controle ou orientação de seus representantes legais, pelo que, medidas socioeducativas mais brandas, seja de liberdade assistida ou semiliberdade, não se mostram adequadas e eficazes como meio reeducativo, ressocializador e capaz de afastar os adolescentes de ambientes perniciosos que só vêm contribuindo para a degradação de sua personalidade.- Recurso desprovido.

0058658-95.2012.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. PAULO RANGEL - Julgamento: 11/12/2012 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA QUE DETERMINOU A REGRESSÃO PARA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PELO PRAZO DE 3 MESES EM RAZÃO DE FUGA DO ADOLESCENTE. PRETENDE A NULIDADE DA DECISÃO REGRESSIVA. Pleito defensivo que não merece prosperar. Ordem judicial que, no caso concreto, mostra-se adequada e necessária, haja vista a fuga em

duas oportunidades do Estabelecimento onde cumpria a semiliberdade. É evidente o descaso e desinteresse do ora Paciente com as condições impostas, não surtindo qualquer efeito, assim, sua aplicação. Medida extrema de internação é a que melhor se amolda à hipótese. Por isso, não merece prosperar a pretensão de nulidade, não caracterizando constrangimento ilegal. CONHEÇO DO HABEAS CORPUS E NEGO-LHE A ORDEM.

0018181-35.2010.8.19.0021 - APELACAO

1ª Ementa

DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 11/12/2012 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ECA. Infração análoga aos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para esse fim. Condenação. Medida sócioeducativa de liberdade assistida para os segundo e quarto Representados. Remissão para os demais. RECURSO DO PARQUET. Aplicação de medida sócioeducativa de internação para todos. 1. Típica e antijurídica é a conduta de quem comprovadamente é apreendido em flagrante, trazendo consigo, sem autorização legal, 18 gramas de cloridrato de cocaína, distribuídas em 48 cápsulas plásticas, além da importância de R\$30,00, atuando na função de vapores do tráfico de drogas, que eram de responsabilidade do traficante conhecido como Jean da Vila Cruzeiro. 2. A plena comprovação da materialidade, a qual se extrai do laudo de exame de drogas, e da autoria, pela prova testemunhal produzida durante a instrução criminal, atribuiu inteira credibilidade à imputação. 3. Delitos que atingem demasiadamente a sociedade, conduzindo à corrupção de menores de idade, que em sua maioria tornam-se viciados, e sequer chegam a completar a maioridade, diante a violência que envolve o nefando comércio ilícito, tornam inquestionáveis e notórias a violência e a grave ameaça neles inseridas, justificando a imposição de medida mais severa que a aplicada pelo Juízo menorista, revestindo-se de pleno amparo legal, in casu, a de internação, que os mantenham afastado do meio criminoso que os vem influenciando à prática de atos infracionais. 4. Importa salientar que, o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser interpretado de modo a levar-se em conta a necessidade de proteção do menor infrator, estando amparado no artigo 227 da Constituição Federal que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever para tanto. 5. À medida sócioeducativa de internação aplicam-se as regras do §§ 2º e 5º, do artigo 121, da Lei 8.069/90, previstas para o cumprimento da medida até os 21 anos, não havendo amparo à pretendida extinção. 6. Inteligência do artigo 2º do referido Estatuto, merecendo relevo, ainda, a circunstância de que, para os efeitos deste diploma legal, considera-se a idade dos menores à data do fato, todos com menos de 18 anos de idade,

a teor do parágrafo único de seu artigo 104, tratando-se de normas que visam a impedir a impunidade e dar proteção à pessoa do adolescente. RECURSO PROVIDO.

0013376-54.2011.8.19.0037 - APELACAO

1ª Ementa

DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 11/12/2012 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. Prática de ato infracional análogo ao delito do art. 33, da Lei 11.343/2006. Recurso defensivo no qual requer a desclassificação para a figura do uso de entorpecente e, subsidiariamente, que seja aplicada a medida socioeducativa de liberdade assistida. Impossibilidade. As circunstâncias da apreensão e a fala dos policiais, em juízo, traz a certeza de que o apelante possuía drogas para fins de mercancia. De outro norte, é certo que a medida de internação somente pode ser aplicada quando o menor incidir nas hipóteses previstas no artigo 122 da Lei n.º 8.069/90. Contudo, tal vedação não pode ter caráter absoluto, podendo e devendo ser mitigada face ao caso concreto. A hipótese destes autos trata-se de um adolescente que possui diversas passagens pelo Juízo Menorista por cometimento de fatos análogos aos crimes de roubo simples e majorados, sendo que após a reavaliação de 4 (quatro) medidas socioeducativas impostas, foi encaminhado à semiliberdade, vindo de evadir-se do CRIAAD no mesmo dia. Assim percebe-se que a personalidade do apelante é voltada para a prática de atos infracionais, necessitando de um suporte do Estado para que venha a se afastar do meio criminoso. Desprovisionamento do recurso.

0013376-54.2011.8.19.0037 - APELACAO

1ª Ementa

DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 11/12/2012 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. Prática de ato infracional análogo ao delito do art. 33, da Lei 11.343/2006. Recurso defensivo no qual requer a desclassificação para a figura do uso de entorpecente e, subsidiariamente, que seja aplicada a medida socioeducativa de liberdade assistida. Impossibilidade. As circunstâncias da apreensão e a fala dos policiais, em juízo, traz a certeza de que o apelante possuía drogas para fins de mercancia. De outro norte, é certo que a medida de internação somente pode ser aplicada quando o menor incidir nas hipóteses previstas no artigo 122 da Lei n.º 8.069/90. Contudo, tal vedação não pode ter caráter absoluto, podendo e

devido ser mitigada face ao caso concreto. A hipótese destes autos trata-se de um adolescente que possui diversas passagens pelo Juízo Menorista por cometimento de fatos análogos aos crimes de roubo simples e majorados, sendo que após a reavaliação de 4 (quatro) medidas socioeducativas impostas, foi encaminhado à semiliberdade, vindo de evadir-se do CRIAAD no mesmo dia. Assim percebe-se que a personalidade do apelante é voltada para a prática de atos infracionais, necessitando de um suporte do Estado para que venha a se afastar do meio criminoso. Desprovemento do recurso.

### III- TJDF

2012 09 1 019634-3 APR (0019101-10.2012.8.07.0009 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 644391

Data de Julgamento: 19/12/2012

Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal

Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

#### Ementa:

APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 215 DA LEI Nº 8.069/1990. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS NECANDI DO RECORRENTE E SEUS COMPARSAS. DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA. MORTE NÃO CONSUMADA POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE POR PRAZO INDETERMINADO. PEDIDO DE ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL GRAVE. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. DEVE SER RECEBIDA A APELAÇÃO APENAS NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, TENDO EM VISTA QUE O MENOR RECLAMA PRONTA ATUAÇÃO DO ESTADO, POIS, AO IMPOR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE, O DOUTO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DESTACOU QUE O ADOLESCENTE NECESSITA DE INSERÇÃO EM CURSOS PROFISSIONALIZANTES, ATIVIDADES ESCOLARES E ACOMPANHAMENTO PSICOSSOCIAL EM CONJUNTO COM A FAMÍLIA PARA REAFIRMAÇÃO DOS VÍNCULOS FAMILIARES.

2. NÃO HÁ DÚVIDAS DO ANIMUS NECANDI DO RECORRENTE E DE SEUS COMPARSAS, PORQUE, COM UNIDADE DE DESÍGNIOS, EFETUARAM DISPAROS DE ARMA DE FOGO

CONTRA A VÍTIMA A FIM DE ASSEGURAR A CONCRETIZAÇÃO DO ROUBO, SOMENTE NÃO OCORRENDO O RESULTADO MORTE POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES, JÁ QUE POR ERRO DE PONTARIA OS DISPAROS ATINGIRAM A MÃO DA VÍTIMA E PASSARAM DE RASPÃO EM SUA CABEÇA.

3. O CONTEXTO EM QUE SE INSERE O MENOR DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE APLICADA, POIS O ATO INFRACIONAL PRATICADO É GRAVE, AMOLDANDO-SE À FIGURA TÍPICA DO LATROCÍNIO TENTADO; O JOVEM TEM SE ENVOLVIDO COM AMIZADES QUE PRATICAM ILÍCITOS E INCLUSIVE RECONHECE QUE TEM SE DEIXADO INFLUENCIAR POR TAL GRUPO; E OS SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS NÃO CONSEGUEM IMPOR REGRAS TAMPOUCO SUPERVISIONÁ-LO.

4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO PARA MANTER INALTERADA A SENTENÇA QUE APLICOU AO ADOLESCENTE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE, POR PRAZO INDETERMINADO, NÃO SUPERIOR A 03 (TRÊS) ANOS, COM BASE NO ARTIGO 112, INCISO V, DA LEI Nº 8.069/1990.

2012 01 3 000486-2 APR (0000485-72.2012.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 659037

Data de Julgamento: 28/02/2013

Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal

Relator: JESUINO RISSATO

#### Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRELATO A PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO. SITUAÇÃO SOCIAL E PESSOAL DO MENOR. VALORAÇÃO DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE.

1. AUSENTE SITUAÇÃO DE DANO IRREPARÁVEL, NÃO HÁ DE SE FALAR EM EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO, CONFORME ART. 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

2. VERIFICADO QUE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTERIORMENTE APLICADA NÃO FOI SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO DE SUAS FUNÇÕES PREVENTIVA E RESSOCIALIZADORA, EM VISTA DE NOVA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL PELO ADOLESCENTE E, DIANTE DAS DEMAIS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO MENOR, DENTRE ELAS A EVIDENTE SITUAÇÃO DE RISCO EM QUE ENCONTRA, CORRETA A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE.

3. A CONFISSÃO DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL NÃO INFLUENCIA NA ANÁLISE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA A SER APLICADA AO MENOR INFRATOR, POIS INCOMPATÍVEIS COM AS FINALIDADES REEDUCADORA E RESSOCIALIZADORA DO ESTATUTO TUTELAR, CUJA NATUREZA É

DIVERSA DA PENA, MEDIDA RETRIBUTIVA DO DIREITO PENAL.

4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### IV-TJPR

Processo: 976053-4

Relator(a): Lidia Maejima

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Arapongas

Data do Julgamento: 13/12/2012

#### Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com concessão, de ofício, de habeas corpus, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06). PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. RESTRIÇÃO PARA INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTE INFRATOR ASSEGURADA PELA SÚMULA 492, DO STJ. A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO, NA HIPÓTESE DE ATO INFRACIONAL DE TRÁFICO DE DROGAS, DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A INTERNAÇÃO. TODAVIA, FRISE-SE A IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE OUTRA MEDIDA POR ESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM ANULAÇÃO DA SENTENÇA, NO TOCANTE À FIXAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO, A FIM DE QUE S AUTOS RETORNEM À ORIGEM PARA A FIXAÇÃO DE OUTRA MEDIDA. 1. «O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.» (Súmula 492, do STJ). 2. Considerando as peculiaridades inerentes à aplicação da medida socioeducativa mais viável ao caso concreto, consigne-se a impossibilidade desta Corte fixar, de plano, outra medida, haja vista que o douto juízo a quo tem maior proximidade com o fato e todas as circunstâncias que o envolveram, detendo, portanto, maiores condições para o exame e fixação da medida socioeducativa mais viável à reeducação do adolescente. 3. Sentença anulada, tão somente, na parte da fixação da medida de internação, com concessão, de ofício, de habeas corpus, a fim de que o adolescente aguarde a fixação de nova medida em regime de semiliberdade. 3 (TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 976053-4 - Arapongas - Rel.: Lidia Maejima - Unânime - J. 13.12.2012)

Processo: 967994-1

Relator(a): Lidia Maejima

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Data do Julgamento: 13/12/2012

## Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRAACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE LATROCÍNIO. ART. 157, § 3º, DO CP. 1- APONTADA NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DO LAUDO DE EXAME DE LOCAL DE MORTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. 2- INSURGÊNCIA QUANTO À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PLEITEADA SUBSTITUIÇÃO POR UMA MAIS BRANDA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE INEQUÍVOCA DO ATO INFRAACIONAL, ALIADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ADOLESCENTE QUE JUSTIFICAM A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 967994-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lidia Maejima - Unânime - J. 13.12.2012)

Processo: 912036-9

Relator(a): Lidio José Rotoli de Macedo

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Apucarana

Data do Julgamento: 06/12/2012

## Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. - ECA. - ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO A LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º DO CÓDIGO PENAL). ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA E OBJETO POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP, BEM COMO, NULIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOA POR FOTOGRAFIA. - INVIABILIDADE. - PROCEDIMENTO REGULAR. - PLEITO DE NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DO REPRESENTADO NA AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO. - IMPOSSIBILIDADE. - ADVOGADO CONSTITUÍDO PRESENTE. - AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO. - NO MÉRITO, REQUER A ABSOLVIÇÃO DIANTE DA FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. - INCOERÊNCIA. - CADERNO PROCESSUAL APTO

E IDÔNEO A CONSTATAR A PARTICIPAÇÃO DO JOVEM NA PRÁTICA INFRAACIONAL. - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COERENTES E CONVINCENTES. - DECLARAÇÃO DO ADOLESCENTE CONTRADITÓRIA. - DECISÃO ESCORREITA. - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DEVIDAMENTE APLICADA. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO. I. Extrai-se que o procedimento para o reconhecimento de pessoa observou exatamente o contido no artigo 226 e 267 do Código Processo Penal, e mesmo que assim não o fosse, a autoria do ato infracional não foi reconhecida exclusivamente pelas provas em debate, e sim, por todo conjunto probatório acostado no presente feito. II. Inexiste nulidade pelo reconhecimento do apelante realizado em audiência judicial, através de sua fotografia, tendo em vista tratar-se de meio de prova idônea, notadamente quando ausente indicativo de eventual induzimento das vítimas, o que não é o caso dos autos. III. Em relação à nulidade por não ter participado o apelante da audiência de continuação, na qual foram ouvidas as vítimas e testemunhas, ressalta-se que a defesa técnica por meio de advogado constituído estava presente, acompanhando o ato processual, havendo a oportunidade de intervir na produção de provas. IV. Em que pese a negativa de autoria pelo adolescente, verifica-se que suas declarações estão contraditórias não só com as prestadas pelas testemunhas presenciais, mas também, com as declarações do codenunciado Igor Machado Marques, em juízo, o qual apresentou afirmações diversas do representado. V. «APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRAACIONAL EQUIPARADO A LATROCÍNIO. ADOLESCENTES CUJA PARTICIPAÇÃO NO FATO DELITUOSO É EVIDENTE. MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS (ART. 122, INCISO I, ECA). APELAÇÕES DESPROVIDAS». (TJRS. Apelação Cível Nº 70049137243, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 29/08/2012).

(TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA 912036-9 - Apucarana - Rel.: Lidio José Rotoli de Macedo - Unânime - J. 06.12.2012)

Processo: 928712-1

Relator(a): Maria Aparecida Blanco de Lima

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Comarca: Campo Mourão

Data do Julgamento: 11/12/2012

## Ementa

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONDENOU O

ESTADO DO PARANÁ AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO RISPERIDONA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL EM FAVOR DE MENOR. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 201, IX, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PREVÊ A LEGITIMIDADE DO PARQUET PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA EM DEFESA DE DIREITO INDISPONÍVEL DE MENOR. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO GESTOR FEDERAL PARA ADQUIRIR MEDICAMENTOS NÃO ACOLHIDA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO NO CUSTEIO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRATAMENTO NÃO REGISTRADO NA TABELA DE PROCEDIMENTOS DO SUS. IRRELEVÂNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA A COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO AFASTADA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. RECEITUÁRIO MÉDICO SUBSCRITO PELO PROFISSIONAL QUE ACOMPANHA O TRATAMENTO DO PACIENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 4ª C.Cível - ACR 928712-1 - Campo Mourão - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 11.12.2012)

17. 991721-3 Acórdão

Relator: Lilian Romero

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Data Julgamento: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem impetrada, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS-ECA Nº 991.721-3 (NPU 0051508- 47.2012.8.16.0000), DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO IMPETRANTE: M. A. F. S. PACIENTE: A. M. C. IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRAACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, §2º, INCS. I E II, DO CP). APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA EM MEIO ABERTO. MATÉRIA QUE DEVERIA SER OBJETO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INSUSCETIBILIDADE DE O WRIT SUBSTITUIR O RECURSO ADEQUADO. NÃO CONFIGURAÇÃO, OUTROSSIM, DE DECISÃO TERATOLÓGICA, DE ABUSO DE PODER OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MEDIDA FUNDADA NO ART. 122, INC. I, DO ECA. NECESSIDADE

E ADEQUAÇÃO EVIDENCIADAS. ORDEM NÃO CONHECIDA. O habeas corpus não se presta a substituir o recurso legal previsto para a decisão questionada. Hipótese em que o pretense ato de constrangimento ilegal - aplicação de medida socioeducativa de internação em sentença - deveria ser atacado por meio de recurso de apelação. Decisão, outrossim, que não tem conteúdo teratológico, nem envolve abuso de poder nem encerra ilegalidade flagrante, o que veda inclusive o conhecimento da ordem impetrada.<sup>1</sup> Em substituição à Desembargadora Lidia Maejima TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação-ECA nº 991.721-3

V-TJSP

0137921-84.2012.8.26.0000 Agravo de Instrumento

Relator(a): Vice Presidente

Comarca: Barra Bonita

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 28/01/2013

Ementa:

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, inaudita altera parte, determinou a remoção de adolescentes custodiados em cadeia pública e impediu o ingresso, naquele local, de novos infratores, sob pena de multa diária Pretensão de reforma Impossibilidade Presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar Infringência aos arts. 1º, §3º e 2º, da Lei nº 8.437/92 e 273, §2º, do CPC inexistente Ausência de prejuízo à administração ou ferimento à discricionariedade administrativa? Condições do local inicialmente precárias que, se alteradas, devem agora ser objeto de prova e nova avaliação pelo Juízo a quo Ausência de pedido de reforma do estabelecimento Possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública Precedentes Recurso desprovido.

VI-TJSC

Processo: 2012.037140-1

Relator: Marli Mosimann Vargas

Origem: Capital Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 18/12/2012

Juiz Prolator: Brigitte Remor de Souza May

Ementa:

APELAÇÃO / ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO INTERPOSTO PELO ADVOGADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, QUE ATUA EM

COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. PLEITO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO AO PROMOTOR DE JUSTIÇA QUE CONCEDEU REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA. INVIABILIDADE ATO HOMOLOGADO PELA MAGISTRADA SINGULAR. SÚMULA 108 DO STJ E ARTS. 180 E 182 DO ECA QUE NÃO RESTARAM DESRESPEITADOS. PRESENÇA DE ADVOGADO NO ATO PRESCINDÍVEL. AUDIÊNCIA INFORMAL REALIZADA PELO PARQUET. LEI QUE NÃO DETERMINA A NECESSIDADE DE DEFENSOR, POR SE TRATAR DE ATO ANTERIOR À DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO (REPRESENTAÇÃO). PREJUÍZO, ADEMAIS, INEXISTENTE. BENEFÍCIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.037140-1, da Capital, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, j. 18-12-2012)

Processo: 2012.070175-2 (Acórdão)

Relator: Marli Mosimann Vargas

Origem: Chapecó

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 04/12/2012

Juiz Prolator: Rafael Goulart Sardá

Ementa:

APELAÇÃO / ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MENOR REPRESENTADO PELO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO NA SUA FORMA TENTADA (ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 395, III, DO CPP C/C ART. 152 DO ECA. ADOLESCENTE QUE COMPLETOU A MAIORIDADE PENAL E ESTÁ RESPONDENDO A PROCESSO-CRIME PELO COMETIMENTO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE QUE O FEITO TENHA PROSSEGUIMENTO. VIABILIDADE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ÀS PESSOAS ENTRE DEZOITO E VINTE E UM ANOS DE IDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO A IDADE DO INFRATOR NA DATA DO FATO. EXEGESE DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 104, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO ECA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 46 DA LEI N. 12.594/2012 POR SE TRATAR DE PROCESSO DE CONHECIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO A QUO QUE SE FAZ DEVIDA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. O caso sob análise não está entre aqueles que norteiam o § 1º do art. 46 da Lei n. 12.594/2012, porquanto verifica-se dos autos que não é caso de regime de execução de medida socioeducativa, visto que o magistrado sequer analisou o mérito da representação e do pedido de aplicação de internação formulado pelo órgão ministerial. RECURSO CONHECIDO

E PROVIDO. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.070175-2, de Chapecó, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, j. 04-12-2012)

2012.074605-5 (Acórdão)

Relator: Sérgio Izidoro Heil

Origem: Camboriú

Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Julgado em: 18/12/2012

Juiz Prolator: Juliano Rafael Bogo

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A SENTENÇA QUE REJEITOU A REPRESENTAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. REPRESENTAÇÃO REJEITADA, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, SOB O ARGUMENTO DE QUE A AQUISIÇÃO, POSSE, GUARDA OU TRANSPORTE DE ENTORPECENTE, EM PEQUENA QUANTIDADE, PARA CONSUMO PRÓPRIO, NÃO LESIONA BEM JURÍDICO ALHEIO. INOCORRÊNCIA. CONDUTA PENALMENTE RELEVANTE E PUNÍVEL, NA FORMA DA LEI DE TÓXICOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, COM O CONSEQUENTE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO JUÍZO SINGULAR, O QUAL DEVERÁ OBSERVAR A PROPOSTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO OFERTADA PELA ACUSAÇÃO. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.074605-5, de Camboriú, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. 18-12-2012)

Processo: 2011.043350-2 (Acórdão)

Relator: Carlos Alberto Civinski

Origem: Ipumirim

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 18/12/2012

Juiz Prolator: Roque Lopedote

Ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO DOS ADOLESCENTES. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 103 DA LEI 8.069/1990). PLEITO RESTRITO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCABÍVEL NO CASO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS DA INFRAÇÃO. OBJETOS FURTADOS QUE CONFIGURAM "ARMA BRANCA". UNIDADE DE DESÍGNIOS DOS ADOLESCENTES. CONDUTA QUE ENVOLVEU CRIANÇA. AGENTES QUE QUE POSSUEM MAUS ANTECEDENTES. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA PARA

SOCIEDADE. DEVER DE INTERVENÇÃO ESTATAL. SENTENÇA MANTIDA. - Para o reconhecimento do princípio da insignificância exige-se que a conduta praticada pelo agente seja penalmente irrelevante para a sociedade. Além disso, é necessário o cumprimento de requisitos objetivos - a conduta sem violência ou grave ameaça e o pequeno valor da coisa - e subjetivos - a primariedade e o bom comportamento social do agente. - Embora a infração tenha sido praticada sem violência ou grave ameaça e os objetos furtados sejam de pequeno valor (R\$60,00), tratando-se de canivetes, a conduta dos adolescentes atinge potencialmente a segurança pública, além do patrimônio da vítima (um supermercado/cooperativa), sendo penalmente relevante para a sociedade. - Se a infração foi praticada mediante unidade de desígnios dos adolescentes, que ainda envolveram uma criança na prática infracional, mostra-se elevado o desvalor da conduta, impondo-se a atuação Estatal. - Possui maus antecedentes o agente que praticou anteriormente dois atos infracionais, bem como possui mau comportamento social o agente que respondeu por um processo de apuração de ato infracional e um auto de apreensão. - Parecer da PGJ pelo não provimento do recurso. - Recurso conhecido e não provido. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2011.043350-2, de Ipumirim, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 18-12-2012)

Processo: 2012.039880-9 (Acórdão)

Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer

Origem: Xanxerê

Orgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Julgado em: 28/02/2013

Juiz Prolator: Kledson Gewehr

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS CRIMES DO ART. 157, § 2.º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PRATICADO MEDIANTE O EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DA DEFESA DO MENOR INFRATOR C. R.J.. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. CONJUNTO PROBATÓRIO FORMADO PELAS FIRMES E COERENTES DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. MENOR ALTEROU A VERSÃO DOS FATOS POR VÁRIAS VEZES NO DECORRER DO PROCESSO. VERSÃO QUE NÃO APRESENTE CREDIBILIDADE. VERSÕES ISOLADAS NOS AUTOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA QUE DA CONTA DA PRÁTICA DO CRIME PELO APELANTE. MENOR INFRATOR QUE QUANDO DA ABORDAGEM POLICIAL FOI FLAGRADO EM POSSE DE PARTE DO DINHEIRO FRUTO DO ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS.

APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ALMEJADA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MEDIDA. INACOLHIMENTO. ATO INFRACIONAL PRATICADO COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA À PESSOA. EXEGESE DO ART. 122, INCISO I, DA LEI N. 8.069/90. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.039880-9, de Xanxerê, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 28-02-2013)

Processo: 2012.090810-5 (Acórdão)

Relator: Marli Mosimann Vargas

Origem: Biguaçu

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 26/02/2013

Juiz Prolator: José Clésio Machado

Ementa:

APELAÇÃO / ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MENOR REPRESENTADO PELO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 2, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 121, § 5º, AMBOS DO ECA. ADOLESCENTE QUE COMPLETOU A MAIORIDADE PENAL. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE QUE O FEITO TENHA PROSSEGUIMENTO. VIABILIDADE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ÀS PESSOAS ENTRE DEZOITO E VINTE E UM ANOS DE IDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO A IDADE DO INFRATOR NA DATA DO FATO. EXEGESE DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 104, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO ECA. NULIDADE DA DECISÃO A QUO QUE SE FAZ DEVIDA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.090810-5, de Biguaçu, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, j. 26-02-2013)

Processo: 2012.044754-2 (Acórdão)

Relator: Marli Mosimann Vargas

Origem: Capital

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 19/02/2013

Juiz Prolator: Brigitte Remor de Souza May

Ementa:

APELAÇÃO / ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06, POR FORÇA DO ART. 103 DO ECA). PROCEDÊNCIA EM PARTE DA REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA APLICANDO MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. RECURSO DA DEFESA.

PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. REVOGAÇÃO DO INC. VI DO ART. 198 DO ECA. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CAPUT DO REFERIDO ARTIGO NO QUAL DISPÕE QUE PARA OS PROCEDIMENTOS AFETOS À JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DEVE SER OBSERVADO O SISTEMA RECURSAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE, IN CASU, DA EXCEÇÃO PREVISTA NO INC. VII DO ART. 520 DO CPP. ADOLESCENTE QUE TEVE DETERMINADA A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA NO CURSO DO PROCESSO. NECESSIDADE IMPERIOSA DE CUMPRIMENTO ANTECIPADO DA MEDIDA APLICADA. PREFACIAL ARREDADA MÉRITO REALIZAÇÃO DO EXAME DO EXAME DE IDONEIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A INTEGRIDADE PSÍQUICA DO MENOR. PROVA DESNECESSÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE PELA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO AMPARADA NA GRAVIDADE DA CONDUTA E NAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR. REPRIMENDA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.044754-2, da Capital, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, j. 19-02-2013)

Processo: 2012.043275-4 (Acórdão)

Relator: Marli Mosimann Vargas

Origem: Tubarão

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 05/02/2013

Juiz Prolator: Miriam Regina Garcia Cavalcanti

Ementa:

APELAÇÃO / ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE HOMICÍDIO SIMPLES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 121, CAPUT, DO CP E ART. 12 LEI N. 10.826/2003, AMBOS POR FORÇA DO ART. 103 DO ECA). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. TESE PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. APONTADA A INCOMPETÊNCIA DESSA CÂMARA CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ATO REGIMENTAL 18/92. COMPETÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA DEFESA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTESTES. PALAVRAS DO APELANTE EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, BEM COMO PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES NOS AUTOS DANDO CONTA QUE OS ENVOLVIDOS PRATICAVAM "ROLETA RUSSA" E QUE O TIRO PARTIU DO

APELANTE PARA A VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO QUE SE IMPÕE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARGUMENTO DE QUE A MATERIALIDADE DELITIVA NÃO ESTÁ CARACTERIZADA DIANTE DA AUSÊNCIA DE APREENSÃO DO INSTRUMENTO BÉLICO. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS, SUFICIENTES NA CARACTERIZAÇÃO DELITIVA. DISPENSABILIDADE DO EXAME DE CORPO DE DELITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 158 E 176 DO CPP. ADEMAIS, AUTORIA DELITIVA INCONTESTE. ADOLESCENTE QUE CONFESSA TER COMPRADO A ARMA DE FOGO, CORROBORADO COM O DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR SEMILIBERDADE OU POR OUTRA MAIS BRANDA. INACOLHIMENTO. ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA À PESSOA (ART. 122, I, DO ECA). ATO INFRACIONAL DE EXTREMA GRAVIDADE. ADOLESCENTE QUE CEIFOU A VIDA DA VÍTIMA PRATICANDO "ROLETA RUSSA". ADEMAIS, ADOLESCENTE QUE JÁ PRATICOU OUTROS ATOS INFRACIONAIS GRAVES. INTERNAÇÃO QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADA AO CASO. REAVALIAÇÕES PELO PRAZO DE TRÊS MESES. INVIABILIDADE. ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA À PESSOA (ART. 122, I, DO ECA). MANUTENÇÃO DO PRAZO FIXADO PELO JUÍZ QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.043275-4, de Tubarão, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, j. 05-02-2013)

VII-TJRS

70051623460 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Lajeado

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. DANO. 1. TESES DEFENSIVAS DO DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE. 2. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. 3. ART. 212, CPP. INAPLICABILIDADE. 4. PROVA PERICIAL. LAUDO DE AVALIAÇÃO INDIRETA. NULIDADE AFASTADA. 5. AUSÊNCIA DE LAUDO DE EQUIPE INTERDISCIPLINAR. NULIDADE. DESCABIMENTO. 6. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 7. MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. 1. O ECA é regido por conjunto de princípios próprios que pretendem, acima de qualquer outro objetivo, reeducar o adolescente infrator. 2. Apesar de ser cabível a aplicação da prescrição da pretensão socioeducativa

do Estado, de acordo com a súmula 338 do STJ, no caso não foi implementado o prazo necessário. 3. Não há qualquer nulidade no feito em razão de não ter sido observado o disposto no art. 212 do Código de Processo Penal. Ocorre que os atos infracionais são regulados por legislação especial, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde não há qualquer impedimento a que o Juiz inquiria vítima e testemunhas na audiência de instrução. 4. Nenhuma mácula há no laudo de avaliação indireta do bem furtado, pois os peritos, devidamente nomeados para o ato, prestaram compromisso e apresentam curso superior, em observância ao art. 159, §1º do CPP, incidindo subsidiariamente. 5. A ausência de laudo técnico interdisciplinar não gera nulidade, pois sua produção constitui faculdade do juízo, que é destinatário das provas. Conclusão nº 43 do Centro de Estudos do TJRS. 6. A materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas. Além da confissão, a vítima reconheceu sem qualquer dúvida o adolescente, pois ficou cara a cara com ele. 7. A prestação de serviços à comunidade é medida cabível ao caso, dado seu cunho reeducativo e ressocializador. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051623460, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/12/2012)

70051581809 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Alzir Felipe Schmitz

Comarca de Origem: Comarca de Tenente Portela

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Inaplicável à espécie o dispositivo processual penal, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente possui regramento próprio acerca do procedimento a ser adotados pela autoridade judiciária (artigos 171 a 190 do ECA). ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. A ausência do laudo realizado por equipe interdisciplinar não causa a nulidade da sentença, uma vez que se trata de procedimento facultado ao juízo, que está adstrito às provas dos autos e à fundamentação lógica, onde serão prestadas as contas aos jurisdicionados dos motivos de suas conclusões. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Demonstrada a autoria e a materialidade quanto ao ato infracional imputado ao adolescente, cumpre confirmar a procedência da representação. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE

ATIVIDADES EXTERNAS. Correta a aplicação da medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas em razão do histórico delitivo do adolescente e a gravidade do ato infracional em voga. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70051581809, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 13/12/2012)

70050098268 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Alzir Felipe Schmitz

Comarca de Origem: Comarca de São Leopoldo

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Reconhecer a incidência do princípio da insignificância nos atos infracionais, vai de encontro aos ditames da lei 8.069/90, uma vez que aos praticantes de atos infracionais são aplicadas medidas socioeducativas ou de proteção, justamente com o objetivo de recuperar o indivíduo enquanto em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. além disso, para os casos de baixa reprovação da conduta há tratamento legal específico, haja vista a possibilidade de se conceder remissão. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ADEQUAÇÃO. Considerando que o ato infracional tratado nos autos não é grave, diante do histórico do adolescente, adequada a aplicação de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70050098268, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 13/12/2012)

70052376092 Habeas Corpus

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sandra Brisolará Medeiros

Comarca de Origem: Comarca de Santa Maria

Ementa:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS À CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO E CRIME DE AMEAÇA, AMBOS PRATICADOS CONTRA FAMILIARES. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ART. 108 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.069/90 - ECA. CABIMENTO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. ACAUTELAMENTO PROVISÓRIO NECESSÁRIO PARA PROTEGER A SOCIEDADE, EVITANDO QUE SITUAÇÕES

MAIS GRAVES SE CONCRETIZEM, O QUE SE APRESENTA COMO PROVÁVEL, COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS NOTICIADAS NOS AUTOS. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70052376092, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 07/12/2012)

-----

70052009792 Apelação Cível  
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível  
Relator: Alzir Felipe Schmitz  
Comarca de Origem: Comarca de Farroupilha

Ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO. A medida socioeducativa de internação não comporta prazo determinado, sendo a sua progressão

ou extinção facultada do juízo da execução, avaliando a situação pessoal do adolescente. Logo, não cabe ao julgador a quo determinar o prazo da medida de internação, uma vez que não é o tempo o fator determinante para avaliação da medida, e sim, o comportamento do adolescente. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. As peculiaridades e condições pessoais do adolescente, que vem praticando atos infracionais de forma reiterada, autorizam a aplicação de medida extrema de internação, de acordo com o artigo 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. DERAM PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO REPRESENTADO. (Apelação Cível Nº 70052009792, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 07/02/2013)

-----

## //DOCTRINA

Neste Boletim Informativo referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013, optamos por publicar, no espaço reservado à doutrina, a CARTA DE CONSTITUIÇÃO DE ESTRATÉGIAS EM DEFESA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

Leia a [Carta de Constituição de Estratégia](#) na íntegra.